

CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO (CIEC)

(Decreto-Lei n.º 566/99, de 22/12)

**(Revogado pelo Decreto-Lei 73/2010, de 21/06)
COM A REDACÇÃO DADA PELOS DIPLOMAS SEGUINTES:**

- ◆ Declaração de Rectificação n.º 4/2000, de 31/01
- ◆ Lei n.º 3-B/2000, de 4/
- ◆ Lei n.º 30-C/2000, de 29/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 58/2001, de 19/2
- ◆ Lei n.º 109-B/2001, de 27/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 170/2002, de 25/7
- ◆ Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30/10
- ◆ Lei n.º 32-B/2002, de 30/12
- ◆ Lei n.º 43/2003, de 22/08
- ◆ Lei n.º 107-B/2003, de 31/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7
- ◆ Lei n.º 55-B/2004, de 30/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 155/2005, de 8/9
- ◆ Lei n.º 60-A/2005, de 30/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22/3
- ◆ Lei n.º 53-A/2006, de 29/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8
- ◆ Lei n.º 67-A/2007, de 31/12
- ◆ Decreto-Lei n.º 232/2008, de 02/12
- ◆ Lei n.º 64-A/2008, de 31/12
- ◆ Lei n.º 3-B/2010, de 28/4

ÍNDICE

Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro.....	7
Artigo 1.º	10
Aprovação do Código dos Impostos Especiais de Consumo	10
Artigo 2.º	11
Infracções Tributárias	11
Artigo 3.º	11
Legislação revogada.....	11
Artigo 4.º	11
Entrada em vigor	11
Artigo 5.º	12
Taxes previstas nos artigos 73.º e 75.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo	12
Artigo 6.º	12
CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO.....	13
Parte I.....	13
Parte Geral	13
Capítulo I	13
Disposições Gerais	13
Artigo 1º	13
Objecto	13
Artigo 2º	13
Âmbito de aplicação territorial	13
Artigo 3º	14
Incidência subjectiva	14
Artigo 4º	14
Incidência objectiva	14
Artigo 5º	14
Isenções comuns	14
Artigo 6º	16
Facto gerador	16
Artigo 7º	16
Exigibilidade	16
Artigo 8º	17
Formalidades na introdução no consumo.....	17
Artigo 9º	17
Liquidação, pagamento e facto extintivo da dívida	17
Artigo 10º	18
Liquidação oficiais	18
Artigo 10.º -A	18
Limite mínimo.....	18
Artigo 11º	18
Atraso no pagamento	18
Artigo 12º	18
Reembolso por erro	18
Artigo 13º	19
Reembolso na expedição	19
Artigo 14º	19
Reembolso na exportação	19
Artigo 15º	20
Casos especiais de reembolso	20
Artigo 16º	20
Produtos introduzidos no consumo noutro Estado-Membro.....	20
Artigo 17º	21
Compras efectuadas por particulares	21
Artigo 18º	21
Presunção de afectação a fins comerciais	21
Artigo 19º	22
Compras à distância	22
Artigo 20º	22
Vendas à distância	22

Capítulo II	23
Produção e armazenagem.....	23
Artigo 21º	23
Entrepostos fiscais	23
Artigo 22º	23
Constituição de entrepostos fiscais	23
Artigo 23º	24
Autorização dos entrepostos fiscais	24
Artigo 24º	25
Estatuto do depositário autorizado	25
Artigo 25º	25
Entrepostos de armazenagem	25
Artigo 26º	25
Entradas e saídas do entreposto	25
Artigo 27º	26
Autorização dos operadores registados e representantes fiscais	26
Artigo 28º	27
Estatuto do operador registado	27
Artigo 29º	27
Estatuto do operador não registado	27
Artigo 30º	27
Estatuto do representante fiscal.....	27
Artigo 31º	28
Revogação das autorizações	28
Capítulo III	29
Circulação.....	29
Artigo 32º	29
Regime geral de circulação	29
Artigo 33º	29
Documentos de acompanhamento.....	29
Artigo 34º	30
Alteração de destino e destino incerto	30
Artigo 35º	31
Formalidades na circulação	31
Artigo 36º	32
Responsabilidade pela circulação	32
Capítulo IV	33
Franquias por Perdas	33
Artigo 37º	33
Regras gerais.....	33
Artigo 38º	33
Perdas na produção.....	33
Artigo 39º	33
Perdas na armazenagem.....	33
Artigo 40º	34
Perdas na circulação	34
Artigo 41º	35
Perdas por caso fortuito ou de força maior	35
Capítulo V	35
Garantias dos Créditos do Estado.....	35
Artigo 42º	35
Regras gerais.....	35
Artigo 43º	35
Garantias para armazenagem.....	35
Artigo 44º	36
Garantias para circulação dos depositários	36
Artigo 45º	37
Garantias dos operadores e representantes.....	37
Artigo 46º	37
Cumulação de garantias	37
Artigo 47º	37
Ajuste e alteração de garantias.....	37
Parte II.....	38

Parte Especial.....	38
Capítulo I	38
Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas	38
Secção I.....	38
Incidência e Isenções	38
Artigo 48º	38
Incidência objectiva.....	38
Artigo 49º	39
Isenções.....	39
Artigo 50º	40
Álcool desnaturalado	40
Artigo 51º	41
Álcool industrial.....	41
Secção II	41
Base tributável e taxas	41
Artigo 52º	41
Cerveja.....	41
Artigo 53º	42
Vinho	42
Artigo 54º	42
Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes	42
Artigo 55º	42
Produtos intermédios	42
Artigo 56º	42
Álcool etílico	42
Artigo 57º	43
Bebidas espirituosas.....	43
Artigo 58º	43
Taxas na Região Autónoma dos Açores	43
Artigo 59º	43
Taxas na Região Autónoma da Madeira	43
Secção III.....	44
Regimes Especiais.....	44
Artigo 60º	44
Pequenas destilarias.....	44
Artigo 61º	44
Pequenas cervejeiras	44
Artigo 62º	45
Pequenos produtores de vinho	45
Secção IV	45
Produção, armazenagem e circulação.....	45
Artigo 63º	45
Produção	45
Artigo 64º	46
Obrigações específicas dos produtores de álcool.....	46
Artigo 65º	46
Entrepastos de armazenagem	46
Artigo 66º	47
Circulação.....	47
Artigo 67º	48
Sistema de selagem	48
Artigo 68º	49
Venda ao público de álcool para fins terapêuticos e sanitários	49
Artigo 69º	49
Venda de mercadorias.....	49
Capítulo II	50
Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos	50
Secção I.....	50
Incidência e isenções	50
Artigo 70º	50
Incidência objectiva.....	50
Artigo 71º	51
Artigo 71º-A	53

Isenção para os biocombustíveis.....	53
Secção II.....	54
Base tributável e taxas	54
Artigo 72º	54
Base tributável	54
Artigo 73º	55
Taxes.....	55
Artigo 74º	56
Taxes reduzidas	56
Artigo 75º	57
Taxes na Região Autónoma dos Açores	57
Artigo 76º	58
Taxes na Região Autónoma da Madeira	58
Artigo 77º	58
Preços máximos de venda ao público	58
Secção III.....	58
Produção, armazenagem e circulação.....	58
Artigo 78º	58
Produção de óleos minerais	58
Artigo 78.º-A	59
Controlo fiscal de biocombustíveis	59
Artigo 79º	59
Autorização de entrepostos fiscais	59
Artigo 80º	59
Circulação.....	59
Capítulo III	60
Imposto sobre o Tabaco.....	60
Secção I.....	60
Incidência e isenções	60
Artigo 81º	60
Incidência objectiva.....	60
Artigo 82º	62
Isenções.....	62
Secção II.....	62
Base tributável e taxas	62
Artigo 83º	62
Cigarros	62
Artigo 84º	62
Restantes produtos de tabaco manufacturado	62
Artigo 85º	63
Taxes reduzidas	63
Artigo 86º	63
Regras especiais de introdução no consumo e de liquidação	63
Artigo 86.º-A	63
Regras especiais de introdução no consumo	63
Secção III.....	64
Produção, armazenagem e circulação.....	64
Artigo 87º	64
Condições do exercício da indústria tabaqueira.....	64
Artigo 88º	65
Condições de comercialização.....	65
Artigo 89º	65
Lançamento de produtos no mercado	65
Artigo 90º	66
Alterações na caracterização dos produtos	66
Artigo 91º	66
Confirmação periódica dos teores	66
Artigo 92º	66
Dizeres das embalagens	66
Artigo 93º	67
Sistema de selagem	67
Artigo 94º	68
Proibição de detenção e comercialização	68

Artigo 95º	68
Promoção de vendas	68
Artigo 96º	68
Preço de venda ao público	68
Artigo 97º	68
Entrada e saída de tabacos dos entrepostos fiscais de produção e transformação para fins específicos	68
Artigo 98º	69
Acompanhamento na exportação	69
Artigo 99º	69
Depósito e inutilização	69
Secção IV	69
Fiscalização	69
Artigo 100º	69
Regras Gerais	69
Artigo 101º	69
Instruções	69
Artigo 102º	69
Prestação de informações	69
Parte III	70
Normas Finais	70
Artigo 103º	70
Isenções em lojas francas	70
Artigo 104º	70
Pagamento em prestações	70
Artigo 105º	70
Obrigações relativas à facturação	70
Artigo 106º	70
Procedimentos de aplicação	70

Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro

A Lei do Orçamento de Estado para 1999 autorizou o Governo a codificar num único diploma o regime dos impostos especiais de consumo incidentes sobre o álcool e bebidas alcoólicas, sobre os produtos petrolíferos e sobre os tabacos manufacturados. Pretende-se que a disciplina destas figuras tributárias, até agora repartida por diplomas avulsos, seja unificada, harmonizada entre si e com a Lei Geral Tributária, aperfeiçoando a transposição das directivas comunitárias aplicáveis para o direito interno, sem alteração das respectivas taxas e regras de incidência.

No contexto da União Europeia tem-se assistido ao reforço financeiro destas figuras tributárias, numa inversão de tendência operada apenas nos anos noventa, mas já nítida e intimamente ligada à revalorização da tributação geral do consumo. Volvidos mais de trinta anos sobre os seus primeiros avanços, a harmonização comunitária dos impostos especiais de consumo parece ter atingido a sua fase de maturidade, na sequência da Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992 e das directivas verticais que a acompanharam.

Converge-se hoje, não só no reconhecimento da importância financeira destes impostos, como no da sua importância política, elementos sinalizadores que são do próprio estado da integração europeia e das políticas extrafiscais que os Estados-Membros da União se propõem realizar.

No contexto nacional, a legislação introduzida a partir de 1992 tinha algumas falhas que se podem considerar naturais por constituir um primeiro esforço de reforma e modernização do Direito português nesta matéria.

Os Decretos-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, 117/92, de 22 de Junho, 104/93, de 5 de Abril, 123/94 e 124/94, de 18 de Maio e 325/93, de 25 de Setembro, evidenciam algumas oscilações de conceitos e terminologia, descompassos na forma e na substância das suas soluções que, se se explicam pela sua origem, havendo toda a vantagem em os suprimir, passados que são alguns anos sobre a sua introdução.

E é com base na experiência entretanto adquirida na administração destes impostos que se pretende com o presente Código trazer aos impostos especiais de consumo um quadro jurídico mais claro, coeso e moderno, para benefício dos contribuintes e da administração tributária. Um quadro jurídico que possa, de certo modo, servir também de matriz à eventual introdução de novos impostos especiais sobre o consumo, se no plano nacional, comunitário ou internacional se vier a evoluir nesse sentido.

Uma vez que alguns projectos apontam para uma crescente utilização de certos impostos especiais de consumo, como os impostos sobre a energia, como um forma de conseguir alguma desoneração do factor trabalho com redução dos impostos que sobre este pesam.

O Código dos Impostos Especiais de Consumo resume-se às accises harmonizadas pelo Direito Comunitário. Com efeito, não vai mais longe a autorização concedida, devendo o Código, nos termos daquela, limitar-se à reestruturação dos impostos incidentes sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, os produtos petrolíferos e os tabacos manufacturados opção compreende-se logo que estudadas as experiências de outras nações europeias, sejam a Itália ou a Espanha, nas quais se ensaiaram esforços de codificação mais abrangentes, juntando aos impostos especiais de consumo harmonizados outros que o não foram ainda, como os impostos sobre os veículos automóveis, sobre a electricidade ou sobre as embalagens descartáveis. Constata-se, com efeito, que aquilo que aí se ganhou em extensão se perdeu de certo modo em coerência: porque os produtos sujeitos aos impostos harmonizados apresentam características comuns do ponto de vista físico e comercial; e porque em função disso se construiu o regime muito particular da Directiva n.º 92/12/CEE, ao pretender-se ir mais

longe correr-se-ia o risco de produzir uma codificação assimétrica, cujas normas gerais só em limitada medida valessem por igual para as diversas figuras abrangidas.

Ao limitar o âmbito da presente codificação pretende-se, portanto, garantir-lhe unidade e sistematicidade. Do mesmo modo que se pretende, excluindo a alteração das taxas e regras de incidência, poupar os contribuintes e a Administração à transformação brusca e dispensável de um quadro legal introduzido há poucos anos apenas.

Operando num quadro geral de determinação da base tributável realizada pelo legislador comunitário, o legislador português tem perante si essencialmente uma tarefa de recepção do direito. Importa que a introdução do direito comunitário não venha criar no ordenamento jurídico-tributário um corpo estranho, mas sim que a sua recepção conduza, pelo uso das metodologias mais adequadas, a uma harmonização entre direito interno e direito comunitário.

Importa codificar o regime dos impostos especiais de consumo por outra razão ainda. Estas são figuras tributárias com uma técnica e terminologia muito particulares, largamente inspiradas na tradição aduaneira; figuras com um regime de administração que as aparta dos impostos gerais sobre o consumo; figuras que combinam propósitos fiscais e extrafiscais, nem sempre fáceis de destrinçar; e são, sobretudo, figuras tributárias assentes num princípio legitimador distinto do da capacidade contributiva, um princípio de equivalência ou benefício. Razões suficientes para se aprofundar o seu estudo e debate, até agora algo descurado, mas de que o presente Código poderá funcionar como catalisador.

Nas diversas soluções adoptadas procurou-se não se perder de vista que estamos perante impostos de consumo e que os excessivos particularismos de regime, se não forem justificados pela natureza das coisas, vão pôr em causa a coerência sistemática do regime de tributação criando problemas de segurança jurídica na interpretação e aplicação da lei.

Por isso se procurou trazer para este imposto tudo o que se pode considerar como adquirido no modo de funcionamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado com as diferenças trazidas por um imposto com um numero bastante mais reduzido de sujeitos passivos e que pode conter por isso uma maior actividade da Administração aduaneira na gestão do sistema no seu conjunto. Mas considerou-se serem aplicáveis certos aspectos específicos do IVA como a liquidação do imposto com base na factura procurando simplificar os deveres de cooperação das empresas e aperfeiçoar o sistema de controlo fiscal.

A perspectiva central foi a de simplificar e desformalizar, tanto quanto possível, a gestão destes impostos, procurando-se também conseguir uma maior eficácia na gestão aduaneira de modo a preparar estas estruturas para a sua relação com uma economia em permanente evolução.

Na sistematização do Código distinguem-se uma parte geral, compreendendo disposições aplicáveis a todos os impostos especiais de consumo, e uma parte especial, dividida em capítulos respeitantes a cada um deles. Na parte geral recolhe-se a disciplina da Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, transposta para o Direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro. Na construção da parte geral do Código a margem de liberdade é, naturalmente, limitada pelo Direito Comunitário, não sendo permitido ao legislador nacional inovar em profundidade sobre matérias como o facto gerador do imposto, as condições da sua exigibilidade, ou o seu esquema de garantias. Importava, ainda assim, introduzir aperfeiçoamentos de forma e de substância na disciplina destas matérias comuns. No que toca à forma, reconhece-se que a técnica e a terminologia empregues pelo Decreto-Lei n.º 52/93 se ressentem do texto da própria Directiva horizontal, um texto que, por ser compromissório e por fundir as tradições jurídicas muito diversas, se mostra de leitura difícil e técnica complexa. Procurou-se fazer um esforço de clarificação na linguagem e na ordenação das matérias, com o propósito

de facilitar o estudo e aplicação da lei, aproximando-as da tradição jurídica nacional. E procuraram-se reunir outras matérias e disposições comuns aos diversos impostos especiais de consumo que estavam até agora dispersas pelos diplomas avulsos que os regulam; harmonizar soluções que, por vicissitudes várias mas sem justificação, apresentavam até agora divergências.

No que toca à substância das soluções introduzidas pelo Código, no capítulo de disposições gerais toma-se como primeira preocupação o rever as normas relativas à introdução no consumo, liquidação e pagamento do imposto. Pretendeu-se, ao admitir que a introdução no consumo seja feita indistintamente por declaração ou factura, criar um sistema mais flexível e que permita que num futuro próximo a comunicação da mesma à administração aduaneira seja feita por via electrónica e em tempo real. O método de liquidação do imposto sofre também alterações de substância, passando a mesma a ser feita pela administração sobre as introduções no consumo realizadas no mês anterior. Harmonizam-se os prazos para o pagamento do imposto, até agora muito diversos, concedendo-se não obstante um período transitório no tocante ao imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas.

Também as regras relativas às isenções e reembolsos são aperfeiçoadas. Quanto às primeiras, distinguindo-se com maior clareza as isenções comuns daquelas que são particulares a um ou outro imposto e acrescentando à lei alguns casos de isenção até agora descurados. Quanto aos últimos, procedendo-se à respectiva sistematização e estabelecendo-se um regime de reembolso por erro mais seguro para o contribuinte e conforme já ao disposto na Lei Geral Tributária.

No segundo capítulo relativo à produção e armazenagem, clarificam-se as condições para a obtenção do estatuto de depositário autorizado e operador registado, simplificando-se algumas das obrigações a que estão sujeitos, sem prejuízo do controlo administrativo exigível. O procedimento e formalidades relativos à revogação das autorizações é também unificado, pondo termo às disparidades até aqui existentes entre os diversos impostos.

No que toca às regras de circulação previstas no capítulo III, houve sobretudo a preocupação de clarificar as exigências de documentação na circulação nacional e intracomunitária dos produtos sujeitos a imposto e de adaptar a legislação nacional ao sistema de notificação prévia que se implementa na Comunidade.

O capítulo IV traz à matéria das franquias por perdas um quadro que se espera mais claro para os contribuintes e administração. Sistematizam-se os diversos tipos de perdas que beneficiam de franquia; harmonizam-se as bases de cálculo entre os diversos impostos; precisam-se os procedimentos a tomar pela administração no apuramento das perdas e sempre que sejam ultrapassados os respectivos limites.

É a mesma preocupação que se tem ao disciplinar, no capítulo V, a matéria das garantias dos créditos do Estado. Distinguem-se com maior clareza os diversos tipos de garantia, unificam-se as suas bases de cálculo e, onde possível, o respectivo valor; estabelecem-se regras comuns para a circulação, ajuste e alteração de garantias, de modo a permitir maior flexibilidade e ponderação na exigência das mesmas aos contribuintes.

Na parte especial do Código reúnem-se as disposições relativas à tributação do álcool e bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e tabacos manufacturados, naquilo que têm de particular. A incidência objectiva, isenções e taxas dos três impostos permanecem, no essencial, intocadas, sem embargo de ajustes de redacção que se afiguraram vantajosos e das actualizações de valores ou referências que se impunha fazer. No tocante ao imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas, disciplinado no capítulo I, procurou-se trazer à matéria da base tributável e taxas maior rigor técnico e uniformidade, lançando-se mão do conceito de unidade tributável também para esse efeito. Os regimes especiais das pequenas destilarias, das pequenas cervejeiras e dos pequenos produtores de vinho são

reunidos numa única secção, pondo termo à dispersão até agora existente. Os problemas levantados pela multiplicidade dos operadores e pelas dificuldades sentidas na gestão só do imposto justificam ainda regras especiais na constituição de entrepostos fiscais, na fixação de deveres de cooperação e na circulação dos produtos tributáveis.

No tocante ao imposto sobre os produtos petrolíferos, disciplinado pelo capítulo II, houve que proceder à actualização dos códigos da Nomenclatura Combinada empregues na determinação da incidência, taxas e isenções do imposto, bem como à definição de alguns conceitos relevantes na sua aplicação. Em matéria de taxas, para além das actualizações de valores que se impunha fazer, pretendeu-se adaptar o quadro legal às novas regras relativas à comercialização da gasolina com chumbo e aditivos, sempre respeitando a nova Lei das Finanças Regionais.

Quanto ao imposto sobre o tabaco, de que cuida o capítulo III, o esforço principal foi feito na simplificação das regras respeitantes à produção, armazenagem e circulação dos tabacos, que se julgava serem excessivamente complexas, tal como disciplinadas pelo Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro. Pretendeu-se também aligeirar as regras de fiscalização, naquilo que não prejudique os legítimos interesses da Fazenda Pública.

O princípio fundamental da gestão dos impostos especiais sobre o consumo está na circulação das mercadorias em regime de suspensão. O mecanismo de suspensão visa permitir a circulação das mercadorias sem que suportem previamente a carga do imposto, por modo a evitar para os contribuintes excessivos encargos financeiros.

A contrapartida desta vantagem está na atribuição de deveres de cooperação significativos aos contribuintes. Cabe a estes fornecer à Administração os elementos em que assenta a liquidação e cobrança do imposto logo que as mercadorias são introduzidas no consumo, assim como responsabilidades importantes na garantia dos créditos do Estado.

A condição de funcionamento do regime é, portanto, uma relação de confiança – uma relação fiscal fiduciária – entre operadores e Administração, sendo essa a razão que justifica o serem confiados aos contribuintes deveres de cooperação mais intensos do que aqueles que caracterizam o IVA ou o IRS.

Importa por isso tipificar com o maior rigor as figuras em jogo, e muito especialmente a figura dos entrepostos fiscais, geridos pelas empresas sob licença e acompanhamento da administração aduaneira, onde têm lugar todas as normais operações empresariais de manuseamento e transformação das mercadorias tributáveis.

O sistema funciona também com base numa sistemática prestação de garantias por parte dos operadores conduzindo em alguns casos à exigência objectiva de uma dimensão mínima para actuação no sector.

Considerou-se que essa dimensão mínima como consequência da necessidade de prestar uma garantia deve ser considerada como um imperativo da gestão do imposto que não pode suportar um número excessivo de sujeitos passivos.

Devendo também compatibilizar o direito à actuação da empresa com uma dimensão mínima que possa ser considerada razoável.

Foram ouvidas as diversas entidades que operam no sector.

Assim, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 35.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código dos Impostos Especiais de Consumo

É aprovado o Código dos Impostos Especiais de Consumo em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Infracções Tributárias

Até à entrada em vigor do novo Regime das Infracções Tributárias, mantêm-se em vigor as normas vigentes sobre a matéria.

Artigo 3.º

Legislação revogada

1. (**Redacção dada pelo art.º 47.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril**) São revogados o Decreto-Lei n.º 52/93, de 26 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, os Decretos-Lei n.ºs 123/94 e 124/94, de 18 de Maio, o Decreto-Lei n.º 300/99, de 5 de Agosto, com excepção dos artigos 37.º a 39.º, e demais legislação contrária ao presente Código.

2. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, continua a aplicar-se até à data de entrada em vigor da portaria referida no artigo 100.º.

3. (**Aditado pelo n.º 1 do art.º 47.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril**) Na medida em que sejam compatíveis com o Código dos Impostos Especiais de Consumo aprovado pelo presente diploma, mantêm-se em vigor as disposições regulamentares de legislação por ele revogadas constantes de portaria ou de despacho ministerial, considerando-se que as referências nelas efectuadas se reportam às correspondentes normas do mencionado Código.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro do ano 2000, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

O prazo de pagamento do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, previsto no n.º 3 do artigo 9.º entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001, devendo no ano 2000 o sujeito passivo efectuar o pagamento do imposto até ao primeiro dia do terceiro mês seguinte ao das introduções no consumo.

Os depositários autorizados cujos entrepostos fiscais foram autorizados ao abrigo da legislação revogada pelo artigo anterior devem tomar as medidas necessárias para, no prazo de três meses, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, dar cumprimento a todos os requisitos nele fixados, sob pena de lhes serem revogadas as autorizações anteriormente concedidas.

Os operadores registados e os representantes fiscais cujas autorizações foram concedidas ao abrigo da legislação revogada pelo artigo anterior devem tomar as medidas necessárias para, no prazo de três meses, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma, darem cumprimento a todos os requisitos nele fixados, sob pena de lhes serem revogadas as autorizações anteriormente concedidas.

(**Aditado pelo n.º 2 do art.º 47.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril**) O n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 9.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001, continuando a aplicar-se as disposições respeitantes à introdução no consumo e à liquidação, previstas na legislação revogada pelo n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Taxas previstas nos artigos 73.º e 75.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo

As taxas previstas nos artigos 73.º e 75.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo caducam na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2000.

Artigo 6.º

(Aditado pelo n.º 3 do art.º 47.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril)

O n.º 1 do artigo 3.º, relativo à legislação revogada, é interpretado sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, designadamente quanto à vigência dos artigos 37.º a 39.º do Decreto-Lei n.º 300/99, de 5 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Setembro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 18 de Novembro de 1999.

Publique-se

Presidente da República, JORGE SAMPAIO

Referendado em 25 de Novembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO**CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO****Parte I
Parte Geral****Capítulo I
Disposições Gerais****Artigo 1º****Objecto**

O presente Código estabelece o regime dos impostos especiais de consumo harmonizados pelo Direito comunitário, considerando-se como tais:

- a) O imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA);
- b) O imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP);
- c) O imposto sobre o tabaco (IT).

Artigo 2º**Âmbito de aplicação territorial**

Para efeitos de aplicação do presente Código, considera-se:

- 1. Território nacional: o território português, tal como é definido pelo artigo 5.º da Constituição da República Portuguesa;
- 2. Território da Comunidade: o território definido, para cada Estado-Membro, pelo Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, em especial, pelo seu artigo 227.º, com exclusão dos seguintes territórios nacionais:
 - a) Para a República Federal da Alemanha, a ilha de Helgoland e o território de Busigen;
 - b) Para a República Italiana, Livigno, Campione de Itália e as águas italianas do lago de Lugano;
 - c) Para o Reino de Espanha, Ceuta, Melilha e Canárias;
 - d) Para a República Francesa, os departamentos ultramarinos;
 - e) Para a República da Finlândia, as ilhas Aland.
- 3. As operações efectuadas a partir de ou com destino a:
 - a) Principado de Mónaco, são tratadas como operações efectuadas a partir de ou com destino à República Francesa;
 - b) Ilha de Man, são tratadas como operações efectuadas a partir de ou com destino ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte;
 - c) San Marino, são tratadas como operações efectuadas a partir de ou com destino à República Italiana.

4. Território dos outros Estados-Membros: o território definido no n.º 2, com exclusão do território nacional tal como definido no n.º 1.

Artigo 3º

Incidência subjectiva

1. São sujeitos passivos dos impostos especiais de consumo o depositário autorizado, o operador registado, o operador não registado e o representante fiscal.
2. São ainda sujeitos passivos:
 - a) O responsável pelo pagamento da dívida aduaneira na importação;
 - b) O detentor, no caso de detenção para fins comerciais;
 - c) Os garantes do imposto, nos casos previstos no artigo 36.º;
 - d) O arrematante, no caso de venda judicial ou em processo administrativo;
 - e) As pessoas singulares ou colectivas que, em situação irregular, produzam, detenham, transportem, introduzam no consumo, vendam ou utilizem produtos sujeitos a imposto especial de consumo;
 - f) Os pequenos produtores de vinho quando produzam fora do regime de suspensão e o produto não tenha sido colocado à disposição de um depositário autorizado.

Artigo 4º

Incidência objectiva

1. Os impostos especiais de consumo incidem sobre os produtos definidos na parte especial do presente Código.
2. Sempre que seja relevante para a determinação da incidência objectiva dos impostos especiais de consumo, são de aplicar os critérios estabelecidos para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, de 23 de Julho de 1987 e respectivas actualizações e as regras gerais para a interpretação desta nomenclatura, as notas das secções e capítulos da mesma, as notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias do Conselho de Cooperação Aduaneira, os critérios de classificação adoptados pelo dito Conselho e as notas explicativas da Nomenclatura Combinada da Comunidade Europeia.

Artigo 5º

Isenções comuns

1. Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo estão destes isentos sempre que se destinem:
 - a) A serem fornecidos no âmbito das relações diplomáticas ou consulares;
 - b) A organismos internacionais reconhecidos como tal pela República Portuguesa, bem como aos membros desses organismos, dentro dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esses organismos ou pelos acordos de sede;

- c) Às forças de qualquer Estado parte no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou dos civis que as acompanhem ou para o abastecimento das suas meses ou cantinas, com exclusão das forças armadas nacionais;
- d) A serem consumidos no âmbito de um acordo concluído com países terceiros ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado;
- e) A serem consumidos como provisões de bordo, nos termos e limites fixados no presente artigo;
- f) A serem expedidos, exportados ou declarados para destinos equiparados.

2. As Forças Armadas e organismos referidos no n.º 1 estão autorizados a receber produtos provenientes de outros Estados-Membros em regime de suspensão dos imposto a coberto do documento de acompanhamento previsto no Regulamento (CEE) n.º 2719/92, da Comissão, de 11 de Setembro de 1992, na condição de este documento ser acompanhado do certificado de isenção previsto no Regulamento (CE) n.º 31/96, da Comissão, de 10 de Janeiro de 1996.

3. A isenção estabelecida na alínea e) do n.º 1 está dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Que os produtos se destinem a consumo de bordo de embarcações ou aeronaves que operem a partir de portos ou aeroportos nacionais;
- b) Que esse consumo se faça fora do espaço fiscal português;
- c) Que os produtos fornecidos se limitem, por pessoa e dia de viagem, às seguintes quantidades:
 - i) 2 maços de cigarros, 10 cigarrilhas, 3 charutos ou 40 g de tabaco para fumar, não sendo estas quantidades cumuláveis; e
 - ii) 1 litro de bebidas espirituosas, 1 litro de produtos intermédios ou 2 litros de cerveja, não sendo estas quantidades cumuláveis;
- d) Que os produtos fornecidos sejam conservados em compartimento selado pela autoridade aduaneira nos termos da legislação própria.

4. O Ministro das Finanças pode dispensar, em casos especiais devidamente fundamentados, a selagem do compartimento referido na alínea d) do número anterior.

5. A violação das condições fixadas no n.º 3 determina a liquidação do imposto à entidade requisitante e a suspensão dos fornecimentos aos infractores entre três meses e dois anos, nos termos a determinar pelo Ministro das Finanças, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

6. Estão ainda isentos de imposto os produtos inutilizados sob fiscalização aduaneira.

7. As pequenas remessas sem valor comercial e as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes, procedentes de um Estado que não seja membro da Comunidade Europeia, estão isentas na importação nos termos previstos em legislação especial.

Artigo 6º

Facto gerador

1. Os produtos referidos no artigo 4.º ficam sujeitos a imposto a partir da sua produção ou importação em território nacional ou no de outros Estados-Membros, desde que, neste último caso, sejam expedidos para território nacional.
2. Quando, à entrada na Comunidade, esse produto for colocado sob um regime aduaneiro, considera-se que a importação tem lugar no momento em que o produto sair do referido regime.
3. Os produtos sujeitos a imposto consideram-se em regime de suspensão, sem prejuízo das disposições nacionais e comunitárias em matéria de regimes aduaneiros, quando:
 - a) Provierem ou se destinarem a países terceiros ou aos territórios referidos nas alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 2.º ou às ilhas Anglo-Normandas e se encontrarem ao abrigo de um dos regimes suspensivos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 84.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, ou forem colocados numa zona franca ou num entreposto franco;
 - b) Forem expedidos de um Estado-Membro para outro através dos países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) ou entre um Estado-Membro e um país da AECL ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno ou trânsito comum, ou através de um ou vários países terceiros que não sejam membros da AECL a coberto de uma caderneta TIR ou de um livrete ATA.
4. Para efeitos do presente diploma entende-se por:
 - a) "Importação", a entrada de uma mercadoria no território da Comunidade Europeia, tal como definido no n.º 2 do artigo 2.º;
 - b) "Expedição", a saída de uma mercadoria do território nacional para outro Estado-Membro da Comunidade Europeia;
 - c) "Exportação", a saída de uma mercadoria do território da Comunidade Europeia;
 - d) "Produção", qualquer processo de fabricação através do qual se obtenham produtos sujeitos a imposto e bem assim as operações de desnaturação e as de adição de marcadores e corantes que neste se integrem.

Artigo 7º

Exigibilidade

1. O imposto é exigível em território nacional no momento da introdução em consumo ou da constatação de perdas que devam ser tributadas em conformidade com o presente Código.
2. Considera-se introdução no consumo de produtos sujeitos a imposto:
 - a) A saída desses produtos de um regime de suspensão;
 - b) O fabrico desses produtos fora de um regime de suspensão;
 - c) A importação desses produtos quando estes não se encontrem em regime de suspensão.
3. O imposto é também exigível:
 - a) No momento da cessação ou violação dos pressupostos da isenção;

- b) No momento da recepção, quando o destinatário dos produtos seja um operador registado, um operador não registado ou um representante fiscal.
4. (**Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12**) No caso de não ser possível determinar, com exactidão, o momento em que ocorreu a introdução no consumo, o momento a considerar para efeitos de exigibilidade do imposto é o da constatação dessa introdução pela autoridade aduaneira.
5. (**Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12**) A taxa de imposto a aplicar em território nacional é a que estiver em vigor na data da exigibilidade.

Artigo 8º

Formalidades na introdução no consumo

(Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7)

1. A introdução no consumo deve ser formalizada através da declaração de introdução no consumo (DIC).
2. A DIC é processada por transmissão electrónica de dados, nos termos definidos por despacho normativo do Ministro das Finanças, podendo a autoridade aduaneira autorizar a apresentação de declarações, por particulares, em suporte de papel.
3. A DIC deve ser enviada à estância aduaneira competente até ao final do dia em que ocorreram as introduções no consumo.
4. A estância aduaneira competente pode autorizar o processamento de DIC global com periodicidade mensal, trimestral ou semestral para as introduções no consumo de produtos sujeitos à taxa zero ou isentos.

Artigo 9º

Liquidação, pagamento e facto extintivo da dívida

1. (**Redacção dada pelo n.º 1, do art.º 38.º, da Lei n.º 30-C/2000, de 29/12**) As liquidações do imposto serão comunicadas por simples via postal, devendo as estâncias aduaneiras competentes enviar, até ao dia 20 de cada mês, para o domicílio fiscal do sujeito passivo, o documento único de cobrança (DUC), com menção do imposto liquidado e a pagar relativamente às introduções no consumo verificadas no mês anterior, sem prejuízo das regras aplicáveis na importação.
5. No acto de importação o imposto é liquidado com base em formulários do documento administrativo único (DU).
3. O imposto deve ser pago até ao último dia útil do mês da liquidação.
4. Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observar-se-á o disposto na regulamentação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.
5. (**Aditado pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12**) Para além do disposto no artigo 40.º da lei geral tributária, a prestação tributária extingue-se sempre que, em consequência de uma infracção, ocorra a apreensão de produtos e estes sejam

abandonados, declarados perdidos ou não possam ser restituídos ao seu proprietário, por este não preencher as condições exigidas por lei no caso de produtos de utilização condicionada.

Artigo 10º

Liquidação oficiosa

Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a estância aduaneira competente liquidá-lo-á, notificando o sujeito passivo de que tem 15 dias para proceder ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 10.º -A

Limite mínimo

(Aditado pelo art.º 62.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)

Não há lugar a cobrança quando, em virtude de liquidação efectuada, a importância a cobrar seja inferior a € 10.

Artigo 11º

Atraso no pagamento

1. Em caso de mora do devedor, a estância aduaneira competente só poderá permitir a introdução no consumo de outros produtos sujeitos a imposto após o pagamento ou a constituição de garantia das importâncias em dívida e dos juros de mora correspondentes.
2. Decorridos 30 dias sobre o vencimento do imposto sem que tenha sido efectuado o respectivo pagamento, a estância aduaneira competente accionará a garantia ou procederá à cobrança coerciva na falta ou insuficiência daquela.

Artigo 12º

Reembolso por erro

1. Proceder-se-á ao reembolso do imposto em caso de erro na liquidação devidamente comprovado.
2. O reembolso é concedido mediante pedido apresentado na estância aduaneira competente antes do termo do prazo de 3 anos a contar da data da liquidação do imposto.
3. O prazo de 3 anos pode ser prorrogado se o interessado provar que foi impedido de apresentar o seu pedido no prazo referido por caso fortuito ou de força maior.
4. O reembolso deve ser feito no prazo estabelecido na Lei Geral Tributária, podendo, todavia, ser antecipado se a autoridade aduaneira não decidir no prazo de 60 dias e desde que o requerente preste garantia do montante a reembolsar.
5. A estância aduaneira procederá oficiosamente ao reembolso quando verifique, dentro do prazo referido no n.º 2, a existência de erro na liquidação.

Artigo 13º

Reembolso na expedição

1. (**Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 3.º que tenham introduzido no consumo em território nacional produtos sujeitos a imposto e provem o respectivo pagamento podem solicitar o reembolso do imposto pago correspondente aos produtos a expedir para outro Estado membro, antes do termo do prazo de três anos a contar da data da liquidação do imposto, desde que observados os seguintes procedimentos:

- a) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) Os expedidores devem apresentar um pedido de reembolso na estância aduaneira onde foi processada a respectiva DIC até dois dias úteis antes da expedição dos produtos, podendo aquele prazo ser reduzido mediante pedido devidamente fundamentado;
 - b) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) O pedido de reembolso deve conter a indicação do local onde os produtos se encontram e se os mesmos possuem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional;
 - c) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) A prova do pagamento do imposto é feita mediante a apresentação da DIC, que mencionará as estampilhas especiais e as marcas de identificação nacional apostas nos produtos, discriminando as respectivas quantidades por entidade requisitante, e do respectivo documento de pagamento;
 - d) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) Os expedidores apresentam à estância aduaneira onde foi solicitado o pedido de reembolso o exemplar n.º 3 do documento administrativo simplificado (DAS), devidamente anotado pelo destinatário e acompanhado de um documento que ateste a tomada a cargo do imposto no Estado membro de consumo, ou que inclua uma menção onde se refira o endereço do serviço competente das autoridades fiscais do Estado membro de destino e a data de aceitação da declaração, bem como o número de referência ou de registo dessa mesma declaração;
 - e) Os produtos sujeitos a imposto introduzidos no consumo em território nacional, ostentando uma marca fiscal ou uma marca de identificação nacional, só podem ser objecto de reembolso do imposto desde que a destruição dessas marcas seja verificada pela autoridade aduaneira.
2. Proceder-se-á ainda ao reembolso de imposto no caso previsto no n.º 5 do artigo 36.º.

Artigo 14º

Reembolso na exportação

1. (**Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 3.º que tenham introduzido no consumo em território nacional produtos sujeitos a imposto e provem o respectivo pagamento podem solicitar o reembolso do imposto pago correspondente aos produtos exportados, com base na respectiva declaração de exportação, devidamente certificada.

2. O reembolso do imposto só poderá ser efectuado desde que o montante do imposto a reembolsar seja superior a € 24,94 e se obedeça ao seguinte procedimento:

- a) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) Os operadores referidos no n.º 1 devem apresentar um pedido de reembolso, conjuntamente com a

declaração de exportação e respectiva DIC, junto da estância aduaneira de exportação;

- b) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) O pedido de reembolso deve conter a indicação do local onde os produtos se encontram e se os mesmos possuem marcas fiscais ou marcas de identificação nacional;
- c) (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) A prova do pagamento do imposto é efectuada mediante a apresentação da DIC, que mencionará as estampilhas especiais e as marcas de identificação nacional apostas nos produtos, discriminando as respectivas quantidades por entidade requisitante, e do respectivo documento de pagamento;
- d) (**Aditado pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) A prova da saída efectiva do território da Comunidade é efectuada mediante a apresentação do exemplar n.º 3 da declaração de exportação devidamente anotado.

3. (**Aditado pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7**) Verificadas as condições referidas nos n.ºs 1 e 2, a estância aduaneira de exportação poderá autorizar o reembolso do imposto, desde que a destruição das marcas fiscais ou das marcas de identificação nacional seja controlada pela autoridade aduaneira e o pedido seja apresentado no prazo de três anos a contar da data da liquidação do imposto.

Artigo 15º

Casos especiais de reembolso

1. O imposto será reembolsado quando os produtos forem retirados do mercado por motivos de deterioração ou inadequação da embalagem que impossibilite a sua comercialização, ou devido ao facto de o seu estado ou idade os ter tornado impróprios para o consumo humano.

2. A inutilização dos produtos referidos no número anterior ou a afectação dos mesmos ao fabrico de outros produtos serão certificados previamente pela autoridade aduaneira.

3. É permitido o reembolso do imposto correspondente aos produtos que tiverem sido devolvidos no prazo de 30 dias, contados a partir da data de apresentação da DIC ou documento equivalente, desde que tal facto tenha sido previamente comunicado à estância aduaneira competente e seja demonstrado física e contabilisticamente.

Artigo 16º

Produtos introduzidos no consumo noutro Estado-Membro

1. Os produtos já introduzidos no consumo noutro Estado-Membro que forem adquiridos para consumo próprio ou para fins comerciais estão sujeitos a imposto no território nacional.

2. Os produtos referidos no número anterior circulam entre o território dos outros Estados-Membros e o território nacional a coberto do documento de acompanhamento previsto no Regulamento (CEE) n.º 3649/92 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1992.

3. Os adquirentes dos produtos referidos no n.º 1 devem cumprir as seguintes obrigações:

- a) Fazer uma declaração junto da autoridade aduaneira competente do local de recepção e garantir o pagamento do imposto, antes da expedição dos produtos com destino ao território nacional;
 - b) Apresentar na estância aduaneira competente cópia do exemplar n.º 3 do documento previsto no n.º 2 após a recepção dos produtos;
 - c) Pagar o referido imposto;
 - d) Permitir todos os controlos destinados à certificação da recepção efectiva dos produtos, bem como do pagamento do imposto a que estão sujeitos.
4. A circulação de produtos sujeitos a imposto, que já tenham sido introduzidos no consumo, entre dois locais situados em território nacional, com passagem pelo território de outro Estado-Membro, efectuar-se-á a coberto do documento de acompanhamento previsto no n.º 2.
5. Nos casos previstos no número anterior:
- a) O expedidor situado em território nacional deve apresentar, antes da expedição dos produtos, uma declaração junto da autoridade aduaneira competente do local de expedição;
 - b) O destinatário deve enviar ao expedidor, para efeitos de apuramento, o exemplar n.º 3 do documento de acompanhamento, o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte, depois de visado pela estância aduaneira competente do local de destino;
 - c) O expedidor e o destinatário devem permitir às estâncias aduaneiras competentes o controlo necessário à comprovação da recepção dos produtos.
6. Sempre que produtos sujeitos a imposto circulem com frequência e regularidade nas condições referidas no n.º 4, poderá a autoridade aduaneira autorizar um procedimento simplificado diferente dos previstos nos números 4 e 5, mediante acordos bilaterais celebrados com os Estados-Membros interessados.

Artigo 17º

Compras efectuadas por particulares

1. Os produtos adquiridos por particulares noutros Estados-Membros, em condições gerais de tributação, quando transportados pelos próprios para território nacional, não estão sujeitos a imposto, nos termos e limites previstos no artigo seguinte.
2. Os produtos adquiridos em território nacional por particulares de outros Estados-Membros, para satisfação das suas necessidades e transportados pelos próprios, estão sujeitos a imposto.

Artigo 18º

Presunção de afectação a fins comerciais

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o imposto torna-se exigível quando os produtos introduzidos no consumo noutro Estado-Membro forem detidos para fins comerciais em território nacional.
2. Constituem indício de afectação a fins comerciais, nomeadamente:
 - a) O estatuto comercial e os motivos da detenção dos produtos;
 - b) O local em que se encontram os produtos ou a forma de transporte utilizada;

- c) Qualquer documento relativo aos produtos;
 - d) A natureza ou a quantidade dos produtos.
3. Para efeitos de aplicação da alínea d) do número anterior, presume-se que a detenção tem fins comerciais quando forem ultrapassados os seguintes limites:
- a) Tabaco manufacturado:
 - Cigarros – 800 unidades;
 - Cigarrilhas (charutos com um peso máximo de 3g/unidade) – 400 unidades;
 - Charutos – 200 unidades;
 - Tabaco para fumar – 1 kg;
 - b) Bebidas alcoólicas:
 - Bebidas espirituosas – 10 l;
 - Produtos intermédios – 20 l;
 - Vinhos (dos quais 60 l, no máximo, de vinhos espumantes) – 90 l;
 - Cervejas – 110 l.
4. Presume-se que a detenção de produtos petrolíferos tem fins comerciais quando forem transportados por formas de transporte atípicas, efectuadas por particulares ou por sua conta.

5. (**Redacção dada pelo artº 84º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12**) Considera-se forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo ou num recipiente de reserva apropriado, até ao limite de 50 l, bem como o transporte de produtos líquidos para aquecimento que não seja efectuado em camiões-cisternas utilizados por operadores profissionais.

Artigo 19º

Compras à distância

1. Os produtos adquiridos noutro Estado-Membro por pessoas que não possuam a qualidade de depositário autorizado, de operador registado ou não registado, e que sejam expedidos ou transportados directa ou indirectamente pelo vendedor ou por sua própria conta para o território nacional, ficam sujeitos a imposto.
2. Para o efeito, o fornecimento de produtos sujeitos a imposto que já tenham sido introduzidos no consumo noutro Estado-Membro, que impliquem a expedição ou o transporte desses produtos para destinatários estabelecidos em território nacional e que sejam expedidos ou transportados directa ou indirectamente pelo vendedor ou por sua própria conta dá origem à exigibilidade do imposto.
3. As operações referidas nos números anteriores só podem ser efectuadas através de um representante fiscal estabelecido em território nacional e autorizado pela autoridade aduaneira.

Artigo 20º

Vendas à distância

1. Os produtos sujeitos a imposto adquiridos em território nacional por pessoas que não possuam a qualidade de depositário autorizado, de operador registado ou não

registado e que sejam expedidos ou transportados directa ou indirectamente pelo vendedor ou por sua própria conta para o território de outro Estado-Membro são isentos do imposto sempre que for feita prova de que foram regularmente recebidos no Estado-Membro de destino.

2. O vendedor referido no numero anterior está obrigado a:

- a) Provar junto da autoridade aduaneira que garantiu o pagamento do imposto nas condições estabelecidas no Estado-Membro de destino, antes da expedição dos produtos, e provar o pagamento do mesmo imposto após a chegada dos produtos;
- b) Contabilizar as quantidades dos produtos expedidos por destinatário ou representante fiscal.

Capítulo II Produção e armazenagem

Artigo 21º

Entrepastos fiscais

1. A produção, transformação e armazenagem de produtos sujeitos a imposto, em regime de suspensão, apenas podem ser efectuadas em entreposto fiscal, mediante autorização e sob controlo da estância aduaneira competente.

2. Os entrepostos fiscais são identificados numericamente.

3. Os entrepostos fiscais ficam sujeitos às medidas de controlo que forem consideradas necessárias, designadamente ao acesso à contabilidade e sistemas informáticos, bem como ao controlo físico das operações.

Artigo 22º

Constituição de entrepostos fiscais

1. A constituição de entrepostos fiscais deve ser requerida pelos interessados na estância aduaneira competente, sendo o pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) (**Redacção dada pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12**) Pacto social actualizado e devidamente registado, no caso de pessoas colectivas, ou declaração de início de actividade, no caso de pessoas singulares, atestando que a actividade económica principal consiste na produção, transformação, armazenagem ou comercialização de produtos sujeitos a IEC, excepto nos casos em que a actividade económica do operador seja exclusivamente a prestação de armazenagem;
- b) Certidões passadas pelos serviços competentes, que comprovem a regular situação fiscal em sede de IVA, impostos especiais de consumo, direitos aduaneiros, IRC ou IRS, bem como a regular situação contributiva perante a segurança social;
- c) (**Redacção dada pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12**) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de comerciante em nome individual, conforme o caso, que mencione uma actividade principal relacionada com a produção, armazenagem ou comercialização de produtos sujeitos a IEC, devendo, quando se trate de número provisório, ser apresentado o cartão definitivo no prazo máximo de seis meses, sob pena de se proceder à revogação da autorização;

- d) (**Redacção dada pelo artº 48º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12**) Cópia do documento de licenciamento das instalações, quando exigível, bem como do registo do prédio na respectiva conservatória ou da correspondente inscrição matricial, ou, se for o caso, do respectivo contrato de arrendamento ou qualquer outro título que legitime a utilização das instalações para o exercício da actividade;
- e) Memória descritiva das instalações com a respectiva planta e características gerais dos reservatórios que delas façam parte, incluindo a respectiva planimetria;
- f) Declaração de compromisso de manter uma contabilidade de existências, organizada em sistema de inventário permanente, com saldo à vista;
- g) Plano de produção anual previsível, com indicação das taxas de rendimento, no que se refere aos entrepostos fiscais de produção ou transformação, ou previsão de movimento anual médio por produto, quanto aos entrepostos fiscais de armazenagem.

2. O comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou administradores, no caso de pessoa colectiva, deverá ainda declarar sob compromisso de honra não ter sido condenado, nos três anos anteriores ao pedido, pela prática de crime contra a economia ou a saúde pública ou de crime fiscal aduaneiro ou de contra-ordenação fiscal aduaneira, punida com coima igual ou superior a € 4.987,98.

Artigo 23º

Autorização dos entrepostos fiscais

1. (**Redacção dada pelo artº 69º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) A constituição de entrepostos fiscais é autorizada pela autoridade aduaneira com jurisdição na respectiva área, sob condição de se encontrarem cumpridos e reunidos os requisitos fixados no artigo anterior e após vistoria prévia das instalações, a qual é dispensada no caso dos entrepostos fiscais de produção.

2. Só são autorizados entrepostos fiscais de armazenagem quando o depositário se assuma como garante em relação aos deveres declarativos e à responsabilidade fiscal, mesmo que não seja proprietário dos produtos.

3. A autorização define o tipo de entreposto fiscal a constituir, designadamente se é destinado à produção ou armazenagem.

4. A decisão é comunicada ao interessado por carta registada com aviso de recepção e, quando favorável, indicará a data a partir da qual produz efeitos e o número de registo do entreposto fiscal.

5. Os entrepostos devidamente autorizados e os reservatórios neles existentes não podem ser utilizados para a produção, a transformação ou a armazenagem de produtos diferentes dos que constem da autorização, salvo se o director da alfândega respectiva o autorizar previamente.

6. A requerimento do interessado, a autoridade aduaneira pode permitir que, excepcionalmente, no entreposto fiscal de armazenagem sejam colocados produtos sob outros regimes aduaneiros, desde que sejam separados contabilisticamente dos restantes.

Artigo 24º

Estatuto do depositário autorizado

1. As pessoas singulares ou colectivas titulares de entrepostos fiscais adquirem o estatuto de depositários autorizados.
2. O depositário autorizado deverá cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Prestar uma garantia em matéria de armazenagem e de circulação, cujas condições serão fixadas pela autoridade aduaneira;
 - b) Manter actualizada uma contabilidade das existências em sistema de inventário permanente, com indicação da sua proveniência, destino e os elementos relevantes para o cálculo do imposto;
 - c) Apresentar os produtos sempre que tal lhe for solicitado;
 - d) Prestar-se aos varejos e outros controlos determinados pela autoridade aduaneira;
 - e) Submeter os depósitos e os instrumentos de medição ao controlo metrológico da entidade competente e possuir certificado de calibração dentro do prazo de validade;
 - f) Conservar pelo prazo de três anos, em relação a cada operação de recepção ou de expedição, os documentos seguintes:
 - i) Documento de acompanhamento, declarações de introdução no consumo ou declarações aduaneiras de entrada ou saída;
 - ii) Nota de encomenda, factura comercial, guia de remessa ou documento equivalente;
 - iii) Prova identificativa do meio de transporte;
 - g) (**Redacção dada pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12**) Comunicar à autoridade aduaneira a alteração dos gerentes ou administradores, bem como qualquer outra alteração dos pressupostos subjacentes à concessão do estatuto;
 - h) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela autoridade aduaneira.

Artigo 25º

Entrepastos de armazenagem

1. Nos entrepostos fiscais de armazenagem apenas podem ser efectuadas manipulações usuais destinadas a assegurar a conservação e utilização dos produtos, nomeadamente o acondicionamento, o envasilhamento, a marcação, a diluição e a desnaturação.
2. A armazenagem dos produtos acabados sujeitos a imposto, em regime suspensivo, não pode ter lugar em entrepostos fiscais de produção.

Artigo 26º

Entradas e saídas do entreposto

1. No entreposto fiscal poderão ser colocados, em regime suspensivo, produtos sujeitos a imposto, quer provenientes de países terceiros, através da respectiva declaração de introdução em livre prática, quer provenientes de outros entrepostos fiscais, através do respectivo documento de acompanhamento.

2. Do entreposto fiscal poderão sair, em regime suspensivo, produtos sujeitos a imposto, quer destinados a um outro entreposto fiscal ou a um operador de outro Estado-Membro ou das Regiões Autónomas, através do respectivo documento de acompanhamento, quer destinados à exportação, através do respectivo DU e, se for o caso, do documento de acompanhamento.

3. Os produtos sujeitos a imposto já declarados para consumo só poderão dar entrada ou reentrar em entreposto fiscal mediante autorização do director da alfândega respectiva, nomeadamente, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, efectuando-se as devidas anotações na contabilidade de existências.

Artigo 27º

Autorização dos operadores registados e representantes fiscais

1. Os operadores económicos que pretendam obter o estatuto de operador registado ou de representante fiscal apresentarão, na estância aduaneira competente, um pedido acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pacto social actualizado, no caso de sociedades comerciais;
- b) Certidões passadas pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e da Segurança Social, consoante o caso, que comprovem:
 - i) A apresentação da declaração de início de actividade ou a inexistência de quaisquer dívidas não garantidas de IVA, IRC ou IRS, incluindo retenções na fonte, bem como de contribuições para a Segurança Social;
 - ii) O regular cumprimento das obrigações declarativas no âmbito daqueles impostos e da Segurança Social;
- c) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de comerciante em nome individual, conforme o caso, devendo, quando se trate de número provisório, ser apresentado o cartão definitivo no prazo máximo de seis meses, sob pena de se proceder à revogação da autorização;
- d) Previsão do valor ou quantidade média mensal dos produtos a receber em regime de suspensão de imposto;
- e) (*Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) Documento emitido pela Direcção-Geral de Geologia e Energia atestando o cumprimento das obrigações em matéria de reservas estratégicas ou de ter sido demonstrada a existência de condições para o seu cumprimento, em caso de início de actividade.

2. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) O comerciante em nome individual ou qualquer dos gerentes ou administradores, no caso de pessoa colectiva, deve ainda declarar sob compromisso de honra não ter sido condenado, nos três anos anteriores ao pedido, pela prática de crime contra a economia ou a saúde pública ou de crime fiscal aduaneiro ou de contra-ordenação fiscal aduaneira, punida com coima igual ou superior a € 4987,98.

3. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) As autorizações são concedidas pelos directores das alfândegas da respectiva área de jurisdição.

4. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) A decisão será comunicada ao interessado nos termos do n.º 4 do artigo 23.º.

Artigo 28º

Estatuto do operador registado

1. Operador registado é a pessoa singular ou colectiva que, não agindo na qualidade de depositário autorizado, se encontra habilitada pela autoridade aduaneira a receber, no exercício da sua profissão, produtos provenientes de outro Estado-Membro sujeitos a imposto, em regime de suspensão, não podendo, contudo, armazenar nem expedir os produtos nesse regime.
2. O operador registado deve cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Garantir o pagamento do imposto, sem prejuízo da responsabilidade do depositário autorizado expedidor e, eventualmente, do transportador;
 - b) Pagar o imposto vigente em território nacional, nos termos dos artigos 6.º e seguintes, no momento da recepção dos produtos;
 - c) Manter actualizada uma contabilidade das existências e dos movimentos de produtos, com indicação da sua proveniência, destino e os elementos relevantes para o cálculo do imposto;
 - d) Comunicar à autoridade aduaneira a alteração dos gerentes ou administradores.
 - e) (*Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12*) Comunicar, à estância aduaneira competente, cada recepção de produtos expedidos de outro Estado membro em suspensão de imposto, bem como o respectivo local de descarga, com a antecedência mínima de seis horas em relação à hora de chegada prevista do meio de transporte ao local de recepção, sendo interrompida a contagem deste prazo fora das horas normais de funcionamento da referida estância, incluindo sábados, domingos e feriados;
 - f) (*Aditada pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12*) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela autoridade aduaneira.

Artigo 29º

Estatuto do operador não registado

1. Operador não registado é a pessoa singular ou colectiva que, não agindo na qualidade de depositário autorizado ou operador registado, se encontra habilitada pela autoridade aduaneira a receber, no exercício da sua profissão e a título ocasional, produtos provenientes de outro Estado-Membro sujeitos a imposto, em regime de suspensão, não podendo, contudo, armazená-los nem expedi-los nesse regime.
2. O operador não registado deverá cumprir as seguintes obrigações:
 - a) Fazer uma declaração junto da autoridade aduaneira antes da expedição dos produtos com destino ao território nacional e garantir o pagamento do imposto;
 - b) Pagar o imposto vigente em território nacional, no momento da recepção dos produtos.

Artigo 30º

Estatuto do representante fiscal

Representante fiscal é a pessoa singular ou colectiva estabelecida em território nacional, habilitada pela autoridade aduaneira a receber, por conta própria mas em nome de outrem, quer dos vendedores, quer dos depositários autorizados, não estabelecidos

em território nacional, quer dos destinatários dos produtos, cumprir as seguintes obrigações:

- a) Garantir o pagamento do imposto;
- b) Pagar o imposto vigente em território nacional no momento da recepção dos produtos;
- c) Manter actualizada uma contabilidade das existências e dos movimentos de produtos, com indicação da sua proveniência, destino e os elementos relevantes para o cálculo do imposto;
- d) Comunicar previamente à alfândega onde está registado, o plano semanal de recepção dos produtos em suspensão de imposto, com indicação dos locais de entrega, ficando assim dispensado da obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º;
- e) (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) Comunicar, à estância aduaneira competente, cada recepção de produtos expedidos de outro Estado membro em suspensão de imposto, bem como o respectivo local de descarga, com a antecedência mínima de seis horas em relação à hora de chegada prevista do meio de transporte ao local de recepção, sendo interrompida a contagem deste prazo fora das horas normais de funcionamento da referida estância, incluindo sábados, domingos e feriados;
- f) (**Aditada pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12**) Cumprir os demais procedimentos prescritos pela autoridade aduaneira.

Artigo 31º

Revogação das autorizações

(Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)

1. As autorizações a que se referem os artigos 23.º e 27.º são revogadas a pedido devidamente fundamentado dos titulares ou por decisão da estância aduaneira competente, nos termos do número seguinte.
2. Constituem fundamento da decisão de revogação, sem prejuízo da instauração de processo por infracção tributária, nomeadamente as seguintes situações:

- a) A não observância reiterada das obrigações estabelecidas neste Código ou nas disposições adoptadas para a sua aplicação;
- b) O não pagamento na situação prevista no n.º 2 do artigo 11.º;
- c) A não utilização do estatuto fiscal para os fins para que foi constituído;
- d) A não utilização do estatuto de modo a justificar a sua manutenção.

3. Previamente à decisão de revogação deve proceder-se à realização de uma acção de fiscalização, cujo tipo e extensão são definidos pela estância aduaneira competente.

4. Para efeitos de aplicação do disposto na alínea d) do n.º 2, relativamente aos entrepostos fiscais de armazenagem, considera-se, nomeadamente, que o entreposto não está a ter utilização que justifique a sua manutenção, quando não tiver qualquer movimento de entrada ou saída de produtos durante um período superior a 90 dias, aplicando-se o mesmo condicionalismo aos operadores registados, caso, no mesmo período, não recepcionem qualquer produto.

5. A decisão de revogação é notificada ao interessado nos termos do artigo 60.º da lei geral tributária.

Capítulo III

Circulação

Artigo 32º

Regime geral de circulação

1. A circulação em regime de suspensão de produtos sujeitos a imposto, ainda que sujeitos à taxa zero, deve efectuar-se entre entrepostos fiscais.
2. (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas operações de circulação em regime suspensivo no território nacional que envolvam a contentorização ou mudança do meio de transporte em armazéns de exportação que se encontrem devidamente autorizados pelo director da alfândega
3. (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) Os depositários autorizados consideram-se habilitados a efectuar operações de circulação nacional e intracomunitária.
4. (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) As disposições do presente diploma relativas à circulação de produtos sujeitos a imposto em regime de suspensão são aplicáveis aos operadores registados e não registados e aos representantes fiscais enquanto destinatários desses produtos.

Artigo 33º

Documentos de acompanhamento

1. Não obstante a eventual utilização de processos informatizados, todos os produtos sujeitos a imposto que circulem em regime de suspensão em território nacional deverão ser acompanhados de um documento emitido pelo expedidor, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2719/92, da Comissão, de 11 de Setembro.
2. A circulação intracomunitária de produtos sujeitos a imposto já introduzidos no consumo noutro Estado-Membro, bem como o álcool totalmente desnaturado, deverá ser efectuada ao abrigo do documento de acompanhamento simplificado previsto no Regulamento (CEE) n.º 3649/92, da Comissão, de 17 de Dezembro.
3. (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) A circulação nacional dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo já introduzidos no consumo efectua-se ao abrigo do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho.
4. (**Revogada pelo art.º 70.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**)
5. (**Revogada pelo art.º 70.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**)
6. Caso o destinatário não seja um depositário autorizado ou um operador registado e não obstante a intervenção de um representante fiscal, o documento referido no n.º 1 deverá ser acompanhado de um documento que certifique a garantia ou o pagamento prévio do imposto em território nacional.
7. Este documento deve mencionar:
 - a) O endereço da estância aduaneira competente de destino;

- b) A data e a referência do pagamento ou da aceitação da garantia na estância aduaneira competente.
8. O n.º 1 não é aplicável quando os produtos sujeitos a imposto circulem nas condições referidas no n.º 2 do artigo 6.º.

9. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos produtos sujeitos a imposto que circulem em regime de suspensão entre dois entrepostos fiscais situados em território nacional, através do território de outro Estado-Membro.

10. Sempre que os produtos sujeitos a imposto circulem regular e frequentemente em regime de suspensão entre o território nacional e o território de outro Estado-Membro a autoridade aduaneira e as autoridades fiscais desse Estado-Membro podem, de comum acordo, autorizar um depositário autorizado expedidor a simplificar o processamento do documento de acompanhamento mediante um certificado sumário ou produzido por meios informáticos.

11. Os produtos sujeitos a imposto exportados através de um ou de vários Estados-Membros, por um depositário autorizado estabelecido em território nacional, estão autorizados a circular sob o regime de suspensão de impostos especiais de consumo.

12. (*Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12*) O regime previsto no número anterior é apurado através da certificação, por parte da estância aduaneira de saída, de que os produtos saíram da Comunidade, devendo a estância aduaneira devolver ao expedidor o exemplar autenticado do documento de acompanhamento que a ele se destina.

Artigo 34º

Alteração de destino e destino incerto

1. O depositário autorizado expedidor ou o seu representante poderão modificar o conteúdo das casas 4, 7, 7a, 13, 14 e/ou 17 do documento de acompanhamento, a fim de indicar um novo local de entrega ou um novo destinatário, que deve ser um depositário autorizado ou um operador registado.

2. Nos casos referidos no número anterior, o depositário autorizado expedidor deve comunicar imediatamente à estância aduaneira competente as alterações, e mencionar imediatamente o novo destinatário bem como o novo local de entrega no verso do documento de acompanhamento.

3. O depositário autorizado expedidor poderá ainda, no caso de circulação intracomunitária de óleos minerais por via marítima ou fluvial, não completar o preenchimento das casas 4, 7, 7a, 13 e 17 do documento de acompanhamento se, no momento da expedição dos produtos, o destinatário não estiver definitivamente identificado, sob reserva de:

- a) A estância aduaneira de partida autorizar previamente o expedidor a não preencher essas casas;
- b) A mesma estância ser informada do nome e do endereço do destinatário, do seu número de identificação fiscal e do país de destino logo que conhecidos ou o mais tardar quando os produtos chegarem ao seu destino final.

4. (*Aditado pelo n.º 3 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) O disposto nos números anteriores não pode ter por efeito transformar uma operação de circulação nacional numa operação de circulação intracomunitária.

Artigo 35º

Formalidades na circulação

(Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7)

1. O documento administrativo de acompanhamento é processado por transmissão electrónica de dados, devendo ser emitidos:

a) Na circulação intracomunitária quatro exemplares, destinando-se:

O exemplar n.º 1 ao expedidor;

O exemplar n.º 2 ao destinatário;

O exemplar n.º 3 a ser reenviado ao expedidor para apuramento;

O exemplar n.º 4 às autoridades competentes do Estado membro de destino.

b) Na circulação nacional, os exemplares n.os 1 e 2, destinando-se:

O exemplar n.º 1 ao expedidor;

O exemplar n.º 2 ao destinatário.

2. A transmissão electrónica do documento administrativo de acompanhamento deve ser efectuada nos seguintes prazos:

a) (**Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12**) Na expedição, até ao momento da partida do meio de transporte;

b) Na recepção, de imediato, caso esta ocorra em dia útil ou, caso contrário, no 1.º dia útil seguinte à data da recepção.

3. (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) Na circulação intracomunitária, quando o destino seja o território nacional, o exemplar n.º 3 é visado pela estância aduaneira competente, devendo ser apresentado para o efeito até ao final do mês em que ocorreram as expedições.

4. Os operadores referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem enviar ao expedidor, para efeitos de apuramento, o exemplar referido no n.º 3 o mais tardar até ao dia 15 do mês seguinte ao da recepção.

5. O exemplar a reenviar deve incluir as seguintes referências, necessárias ao apuramento:

a) Endereço da estância aduaneira de que depende o destinatário;

b) Data e local de recepção dos produtos;

c) Designação dos produtos recebidos, para que se possa verificar se o envio está conforme com as indicações que constam do documento, devendo, em caso de conformidade, apor-se a menção "Envio conforme";

d) Número de referência ou de registo atribuído pela estância aduaneira competente, bem como o respectivo visto;

e) Assinatura do destinatário ou da pessoa que o obrigue.

6. O regime de suspensão do imposto é apurado:

a) Pela colocação dos produtos numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 6.º, em conformidade com as regras do respectivo regime aduaneiro suspensivo;

- b) Após a recepção pelo expedidor do exemplar de reenvio do documento administrativo de acompanhamento ou de uma cópia do documento comercial de acompanhamento devidamente anotados;
- c) Na circulação nacional, pela confirmação electrónica da recepção.

7. Quando os produtos sujeitos a imposto que circulem sob o regime de suspensão de imposto forem exportados, este regime será apurado através de confirmação por parte da estância aduaneira de saída de que os produtos deixaram efectivamente o território comunitário, devolvendo-se ao expedidor o exemplar visado do documento de acompanhamento que lhe é destinado.

8. O expedidor deve informar a estância aduaneira competente no prazo de dois meses a contar da data de expedição dos produtos sobre os casos de não apuramento do regime.

9. Decorrido o prazo referido no número anterior e logo que seja constatada a situação de não apuramento, a estância aduaneira competente liquidará o imposto e notificará o sujeito passivo para efectuar o pagamento no prazo previsto no artigo 10.º.

10. Os operadores referidos no n.º 1 do artigo 3.º devem ainda prestar à estância aduaneira competente, nos termos a determinar por despacho do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, as informações necessárias ao cálculo do imposto devido pela eventual introdução no consumo dos produtos em circulação.

Artigo 36º

Responsabilidade pela circulação

1. Sempre que, no decurso da circulação, seja cometida uma irregularidade ou uma infracção em território nacional que torne exigível o imposto, este será cobrado pela autoridade aduaneira junto da pessoa singular ou colectiva que se constituiu garante do pagamento do imposto, sem prejuízo da instauração de processo por infracção fiscal.

2. Sempre que a cobrança do imposto se efectuar em território nacional relativamente a produtos expedidos de outro Estado-Membro, a autoridade aduaneira informará as autoridades competentes desse Estado-Membro.

3. Sempre que, no decurso da circulação, for detectada, em território nacional, uma infracção ou uma irregularidade sem que seja possível determinar o lugar onde foi cometida, considerar-se-á que foi praticada em território nacional.

4. Sempre que os produtos sujeitos a imposto, expedidos do território nacional, não cheguem ao destino e não for possível determinar o local da infracção ou da irregularidade, considera-se que essa infracção ou irregularidade foi cometida em território nacional, procedendo-se à cobrança do imposto à taxa em vigor à data da expedição dos produtos, salvo se, num prazo de três meses a partir dessa data, forem apresentadas à autoridade aduaneira provas consideradas suficientes da regularidade da operação ou do local onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida.

5. Se, no prazo de três anos a contar da data de emissão do documento de acompanhamento, se vier a determinar o Estado-Membro onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida, a autoridade aduaneira procederá ao reembolso do imposto cobrado, mediante a apresentação de provas do efectivo pagamento do imposto no Estado-Membro onde a infracção ou a irregularidade foi efectivamente cometida.

6. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, irregularmente, produzam, detenham ou introduzam no consumo produtos sujeitos àqueles impostos.

Capítulo IV Franquias por Perdas

Artigo 37º

Regras gerais

1. Beneficiam de franquia de imposto as perdas ocorridas em regime de suspensão, durante a produção, armazenagem e circulação, bem como por caso fortuito ou de força maior.

2. As perdas que ultrapassem as franquias concedidas estão sujeitas a imposto, a cobrar à taxa em vigor no território nacional no momento em que ocorreram, devidamente determinado pela autoridade aduaneira ou, eventualmente, no momento em que sejam constatadas, sem prejuízo do disposto no artigo 36.º.

Artigo 38º

Perdas na produção

1. As perdas atinentes à própria natureza dos produtos, ocorridas durante o processo de produção, beneficiam de franquia correspondente às taxas de rendimento aprovadas por portaria conjunta dos ministérios interessados, sob proposta do depositário autorizado, devendo as perdas poder ser identificadas nos registos contabilísticos relativos aos entrepostos fiscais.

2. Não sendo emitida aquela portaria 30 dias após a formulação do pedido, considera-se aceite a proposta do depositário.

Artigo 39º

Perdas na armazenagem

1. Os entrepostos fiscais de armazenagem beneficiam de franquia de imposto correspondente às diferenças, para menos, entre o saldo contabilístico e as existências em entreposto, calculadas sobre a soma das quantidades de produto existentes em entreposto com as quantidades nele entradas, com os seguintes limites:

- a) Até 1,5% no caso de álcool e bebidas alcoólicas não engarrafados;
- b) Até 0,4% no caso dos óleos minerais.

2. As estâncias aduaneiras competentes procederão à realização regular de varejos aos entrepostos fiscais de armazenagem, devendo adoptar os seguintes procedimentos no tocante às perdas apuradas:

- a) Se as franquias não forem ultrapassadas, relevarão esse facto e procederão à rectificação correspondente na ficha de conta corrente do entreposto fiscal;
- b) Se as franquias forem ultrapassadas, promoverão a liquidação oficiosa do imposto, as necessárias averiguações e a eventual instauração de processo por infracção fiscal aduaneira;

c) Se forem constatados excedentes, proceder-se-á à rectificação da contabilidade do entreposto fiscal.

3. A diferença entre o saldo contabilístico e as existências poderá ainda, em casos específicos, designadamente na destilação de vinhos e no envelhecimento de bebidas alcoólicas em vasilhame de madeira, ser ajustada de acordo com a respectiva taxa de rendimento.

Artigo 40º

Perdas na circulação

1. As perdas ocorridas na circulação em regime suspensivo beneficiam das seguintes franquias de imposto, calculadas sobre as quantidades de cada produto constantes do documento administrativo de acompanhamento:

a) Até 0,3% no caso do álcool e bebidas alcoólicas não engarrafados;

b) No caso dos óleos minerais:

i) Até 0,5% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 66 a 2710 00 68 e 0,4% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78 se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for inferior, respectivamente, a 1 400 000 l a 15º C ou a 1.000 kg-ar;

ii) Até 0,35% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 66 a 2710 00 68 e 0,4% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 0 77 e 2710 00 78 se o meio de transporte utilizado for navio-tanque e a carga, por produto, for superior, respectivamente, a 1 400 000 l a 15º C ou a 1.000 kg-ar;

iii) Até 0,3% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 66 a 2710 00 68 e 0,2% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 0 77 e 2710 00 78 se o meio de transporte utilizado for vagão-cisterna ou camião-cisterna;

iv) Até 0,03% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 27, 2710 00 29, 2710 00 32, 2710 00 34, 2710 00 36, 2710 00 55 e 2710 00 66 a 2710 00 68 e 0,02% para os produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 74, 2710 00 76, 2710 00 77 e 2710 00 78, se a transferência for efectuada por tubagem.

v) (*Aditado pelo n.º 2, do art.º 38.º, da Lei n.º 30-C/2000, de 29/12*) Para os óleos leves, não abrangidos pelas subalíneas anteriores, e para os gases de petróleo liquefeitos, até 0,4% se o meio de transporte utilizado for navio-tanque; até 0,5% se o meio de transporte utilizado for vagão-cisterna ou camião-cisterna e até 0,02% se a transferência for efectuada por tubagem.

2. No caso de serem apuradas perdas superiores às franquias concedidas, deve a autoridade aduaneira adoptar os seguintes procedimentos:

a) Proceder à anotação das perdas tributáveis e base de cálculo do imposto devido no exemplar do documento de acompanhamento a reenviar ao expedidor;

b) Promover as necessárias averiguações e a eventual instauração de processo por infracção fiscal aduaneira;

- c) Proceder ao envio de uma cópia do documento referido na alínea a) às autoridades competentes do Estado-Membro em que as perdas comprovadamente ocorreram ou, na impossibilidade de comprovação do local da perda, às autoridades do Estado-Membro do expedidor;
 - d) Promover a liquidação oficiosa do imposto, sempre que as perdas ocorram em território nacional.
3. Os registos nas contas-correntes dos entrepostos fiscais serão objecto de comprovativo documental em relação a todas as entradas e saídas de produtos.
4. Os produtos sujeitos a imposto devem ser registados na contabilidade dos entrepostos fiscais destinatários já diminuídos das respectivas franquias.
5. As perdas ocorridas durante a circulação intracomunitária de produtos com destino ao território nacional, em regime de suspensão de imposto, serão determinadas segundo as regras vigentes em território nacional.

Artigo 41º

Perdas por caso fortuito ou de força maior

As perdas devidas a caso fortuito ou de força maior beneficiam de franquia desde que não tenha havido negligência grave e sejam comunicadas à estância aduaneira competente até ao segundo dia útil imediato ao da sua ocorrência, para efeitos de confirmação e apuramento.

Capítulo V Garantias dos Créditos do Estado

Artigo 42º

Regras gerais

1. A armazenagem e circulação intracomunitária dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo exige a constituição de garantia prévia.
2. A garantia referida poderá ser prestadas em numerário, fiança bancária, seguro-caução, hipoteca, ou por qualquer outro meio idóneo tendo em consideração o fim em vista.
3. O termo de garantia deverá conter uma cláusula em que o garante expressamente se obrigue perante a autoridade aduaneira, como responsável subsidiário mas com renúncia ao benefício da excussão, a pagar todas as quantias que sejam da responsabilidade do sujeito passivo do imposto, até ao montante máximo garantido no prazo de oito dias, contados a partir da data de notificação.

Artigo 43º

Garantias para armazenagem

1. A garantia para armazenagem será equivalente a 2% do montante do imposto médio mensal devido pelos produtos entrados em entreposto no ano anterior ou, no caso de início de actividade, da sua previsão média mensal para o primeiro ano, computando-se em qualquer caso o imposto que seria devido pelos produtos isentos.

2. **(Revogado pelo art.º 85.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)**

3. Os titulares de entrepostos fiscais de produção ou de transformação, os organismos públicos e outras entidades que exerçam funções de intervenção, controlo da qualidade e defesa da denominação de origem dos produtos sujeitos a imposto, que sejam titulares de entrepostos fiscais de armazenagem, ficam dispensados da constituição de garantia.

4. A armazenagem de álcool ou bebidas alcoólicas tributados à taxa zero ou resultantes de medidas de intervenção comunitárias está dispensada da constituição de garantia.

Artigo 44º

Garantias para circulação dos depositários

1. Os riscos inerentes à circulação intracomunitária serão cobertos pela garantia prestada pelo depositário autorizado expedidor ou, eventualmente, por uma garantia prestada pelo transportador.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, a responsabilidade do depositário autorizado expedidor e, eventualmente, do transportador só poderá ser libertada quando for feita prova de que os produtos foram regularmente recebidos no Estado-Membro de destino, nomeadamente através do documento de acompanhamento referido no artigo 33.º, nas condições fixadas no artigo 35.º.

3. A garantia referida poderá ser prestada globalmente para várias operações de circulação intracomunitária ou singularmente para uma única operação, sendo válida em todo o território comunitário.

4. A garantia global será fixada pelo director da alfândega respectiva até ao limite máximo de 10% da média mensal do imposto devido na circulação intracomunitária realizada no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor que se espera obter, sob reserva de o imposto em dívida relativo a uma operação concreta de circulação intracomunitária não poder ser superior ao montante global da garantia;

5. A garantia global é válida por um ano a contar da data da sua constituição, sendo automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia expressa com a antecedência mínima de 30 dias.

6. A garantia isolada será fixada pelo director da alfândega respectiva em montante igual ao total do imposto que seria devido pela introdução no consumo dos produtos em circulação, sendo válida até ao apuramento do regime de suspensão.

7. Nos casos de declarações para livre prática o montante da garantia é igual ao montante do imposto a pagar.

8. Sem prejuízo do regime aplicável aos pequenos produtores de vinho, os expedidores de produtos com taxa zero deverão prestar garantia global anual de € 2.493,99 a € 14.963,94, consoante a frequência das expedições para outros Estados-Membros, podendo o director da alfândega autorizar a redução do montante mínimo, no caso de remessas ocasionais.

9. Ficam dispensados da prestação da garantia referida no número anterior os óleos minerais expedidos por via marítima para outro Estado-Membro.

10. (*Aditado pelo n.º 4 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) No caso de importação, é prestada uma garantia isolada pelo declarante do DU que responderá pelas eventuais irregularidades cometidas durante a circulação até ao entreposto fiscal destinatário.

11. (*Aditado pelo n.º 4 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) Em derrogação do disposto no n.º 4, o montante da garantia global de circulação, prestada pelo transportador, será calculado com base nas operações de circulação em suspensão em que interveio como garante, ou da sua previsão média mensal para o primeiro ano.

Artigo 45º

Garantias dos operadores e representantes

1. (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) O representante fiscal e o operador registado prestam garantia, cujo montante mínimo, sempre que se trate de autorizações de recepção de produtos sujeitos a taxas positivas, é igual a 25 % do imposto médio mensal, calculado sobre as declarações de introdução no consumo processadas no ano anterior ou, no caso de início de actividade, do valor médio mensal que se espera atingir no 1.º ano.

2. O operador não registado prestará garantia nos termos do n.º 6 artigo 44.º.

Artigo 46º

Cumulação de garantias

1. Poderá ser prestada uma garantia global única para a armazenagem e circulação dos produtos sujeitos a imposto, de montante correspondente à soma das garantias previstas nos artigos 43.º e 44.º n.º 4.

2. No caso de nas mesmas instalações coexistirem entrepostos aduaneiros e entrepostos fiscais, o director da alfândega respectiva poderá autorizar a constituição de uma garantia global única cujo montante corresponda à soma da garantia calculada nos termos do n.º 1, com a garantia do entreposto aduaneiro, calculada nos termos da legislação aplicável.

3. As garantias previstas nos números anteriores são válidas por um ano a contar da data da sua constituição, sendo automaticamente renováveis por iguais períodos de tempo, salvo denúncia expressa com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 47º

Ajuste e alteração de garantias

(*Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*)

1. (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) Os montantes das garantias previstas no presente capítulo devem ser ajustados em função da alteração das circunstâncias, nomeadamente do número de operações efectuadas e do montante do imposto a garantir.

2. Nos casos de incumprimento das obrigações relativas a garantias, as percentagens referidas nos artigos anteriores poderão ser elevadas, por despacho do Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, até ao montante total do imposto devido.

3. (*Revogado pelo art.º 85.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12.*)

Parte II Parte Especial

Capítulo I Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas

Secção I Incidência e Isenções

Artigo 48º

Incidência objectiva

1. O imposto incide sobre a cerveja, os vinhos, as outras bebidas fermentadas, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas, genericamente designadas por bebidas alcoólicas, e sobre o álcool etílico, genericamente designado por álcool.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por:
 - a) «Cerveja» — Todas as bebidas compreendidas no código da Nomenclatura Combinada (NC) 2203 e qualquer outro produto que contenha uma mistura de cerveja com bebidas não alcoólicas abrangido pelo código NC 2206, desde que num caso e noutro o título alcoométrico adquirido seja superior a 0,5% vol.;
 - b) «Vinho tranquilo» — Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 e 2205, com excepção do vinho espumante, cujo título alcoométrico adquirido resultante inteiramente de fermentação seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 18% vol.;
 - c) «Vinho espumante» — os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 2110, 2204 2910 e 2205 cujo título alcoométrico adquirido resultante inteiramente de fermentação seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 15% vol., que estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo fixadas por arames ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bars;
 - d) «Outras bebidas tranquilas fermentadas» — os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206, com excepção dos vinhos, da cerveja e das outras bebidas espumantes fermentadas, cujo título alcoométrico adquirido seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 10% vol., e ainda os de título alcoométrico superior a 10% vol., mas não a 15% vol., desde que, neste último caso, o álcool contido no produto resulte inteiramente de fermentação;
 - e) «Outras bebidas espumantes fermentadas» — os produtos abrangidos pelos códigos NC 2206 00 31 e 2206 00 39, bem como os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 21 10, 2204 29 10 e 2205, com excepção dos vinhos, cujo título alcoométrico adquirido seja superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 13% vol. e ainda os que, tendo um título alcoométrico superior a 13% vol. mas inferior a 15% vol. resultem inteiramente de fermentação, que estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo, fixadas por arames ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bars;
 - f) «Produtos intermédios» — os produtos de título alcoométrico adquirido superior a 1,2% vol. e igual ou inferior a 22% vol., abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206, não incluídos nas alíneas anteriores;

- g) «Álcool etílico» — o líquido com teor alcoólico mínimo de 96% vol. a 20°C, obtido, quer por rectificação após fermentação de produtos agrícolas alcoógenos, designado por álcool etílico de origem agrícola, com as características mínimas constantes do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio de 1989, quer por processo químico, designado por álcool etílico de síntese;
- h) «Álcool etílico diluído» — o líquido com teor alcoólico inferior a 96% vol. e superior a 70% vol. a 20°C, resultante da diluição do álcool etílico definido na alínea anterior, ainda que adicionado de substâncias e preparados aromatizantes;
- i) «Destilado etílico» — o líquido com teor alcoólico inferior a 96% vol. a 20°C, que não se enquadre nas alíneas anteriores, incluindo qualquer destilado de origem agrícola;
- j) «Álcool etílico parcialmente desnaturado» — o álcool a que se adicionaram, como desnaturante, substâncias químicas que o tornam impróprio para o consumo humano por ingestão;
- l) «Álcool etílico totalmente desnaturado» — o álcool a que foram adicionados em cada Estado-Membro os respectivos desnaturantes, descritos no Anexo ao Regulamento (CE) n.º 3199/93, da Comissão, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2546/95, da Comissão, de 30 de Outubro;
- m) «Bebidas espirituosas» — os produtos compreendidos no código NC 2208 definidos nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, do Conselho, de 29 de Maio, sendo ainda equiparados às mesmas:
- os produtos não compreendidos nas alíneas g) a i), com um teor alcoólico em volume superior a 1,2% vol. abrangidos pelos códigos NC 2207 e 2208, mesmo quando estes produtos constituam parte de um produto abrangido por outro capítulo da Nomenclatura Combinada;
 - os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206 de teor alcoólico adquirido superior a 22% vol.

Artigo 49º

Isenções

1. São isentas do imposto as bebidas alcoólicas quando utilizadas:
 - a) No fabrico de produtos não destinados ao consumo humano, desde que tenham sido desnaturadas e distribuídas de acordo com a legislação em vigor;
 - b) No fabrico de vinagres abrangidos pelo código pautal 2209;
 - c) No fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas de teor alcoólico adquirido não superior a 1,2% vol.;
 - d) Directamente ou como componentes de produtos semi-acabados, na produção de géneros alimentícios, com ou sem recheio, desde que o título de álcool não exceda 8,5 l de álcool puro por cada 100 quilogramas de produto, no caso de chocolate e 5 l de álcool puro por cada 100 quilogramas de produto, nos restantes casos;
 - e) Para a realização dos ensaios de produção ou para fins científicos, ou como amostras para análise;
 - f) Em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
 - g) No fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto;
 - h) No fabrico de produtos agro-alimentares desde que se trate de vinhos modificados.

2. Beneficia ainda da isenção do imposto a aguardente produzida em qualquer destilaria, aprovada como entreposto fiscal, até ao limite de 30 litros de produto acabado, por ano e por produtor, destinada ao seu consumo e dos membros da sua família ou dos seus convidados, desde que não seja objecto de venda.

3. É isento do imposto o álcool:

- a) Utilizado em fins industriais, nos termos dos artigos 50.^º e 51.^º, não se considerando como tal as operações descritas no n.^º 4 do artigo 63.^º;
- b) Distribuído sob a forma de álcool totalmente desnaturado, nos termos fixados pelos Regulamentos (CE) n.^{os} 3199/93, de 22 de Novembro de 1993 e 2546/95, de 30 de Outubro de 1995, ambos da Comissão;
- c) Destinado a consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados;
- d) Destinado a testes laboratoriais e à investigação científica;
- e) Destinado a fins terapêuticos e sanitários;
- f) Utilizado no fabrico de medicamentos, tal como são definidos na alínea a) do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 72/91, de 8 de Fevereiro.

4. É igualmente isento do imposto o vinho produzido por particulares destinado ao seu consumo e dos membros da sua família ou dos seus convidados, desde que não seja objecto de venda.

Artigo 50^º

Álcool desnaturado

1. Para efeitos de isenção do imposto, o álcool utilizado em fins industriais deve ser objecto de desnaturação, através de desnaturante a identificar por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia, ou através de um dos desnaturantes, e nas proporções descritas no Anexo do Regulamento (CE) n.^º 3199/93, de 22 de Novembro de 1993, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CE) n.^º 2546/95, de 30 de Outubro de 1995, relativamente a Portugal.

2. O álcool destinado a consumo próprio dos hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, pode igualmente ser objecto de desnaturação através de desnaturante a identificar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

3. Para efeitos da isenção do imposto prevista na alínea e) do n.^º 3 do artigo 49.^º, o álcool para fins terapêuticos e sanitários, destinado à venda ao público em farmácias, drogarias e outros estabelecimentos comerciais, para o efeito devidamente licenciados, deve ser objecto de desnaturação, através de desnaturante a identificar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde.

4. O álcool referido na alínea i) do n.^º 2 do artigo 48.^º só pode ser declarado para consumo após desnaturação.

5. A desnaturação, total ou parcial, a que se referem os números anteriores só pode ser realizada em entreposto fiscal, autorizado para o efeito pelo director da alfândega respectiva.

6. As operações de desnaturação devem ser precedidas da apresentação de uma declaração junto da estância aduaneira competente, até aos dois dias úteis que as antecedem, indicando a espécie e o volume de álcool a desnaturar e a espécie e quantidade de desnaturante a utilizar.

7. Nas operações de desnaturação efectuadas no território do Continente, o volume de álcool sujeito a cada operação não poderá ser inferior a 20 hl, salvo em casos devidamente fundamentados, autorizados pelo director da alfândega respectiva.

8. As embalagens que contenham álcool parcial ou totalmente desnaturado devem ser incolores e do respectivo rótulo deverão constar as indicações sobre a percentagem do álcool, que não pode ser inferior a 70%, nem superior a 96% v/v, a percentagem e indicação do desnaturante, a expressão "uso externo" e a identificação do entreposto fiscal onde foram efectuadas as operações de desnaturação e embalagem.

9. A estância aduaneira competente deverá acompanhar as operações de desnaturação e procederá à recolha de amostras sempre que o entenda conveniente.

10. O Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo poderá autorizar a desnaturação do álcool nas instalações onde vai ser utilizado, a pedido da entidade a que o álcool se destina.

11. Os operadores referidos no n.º 1 do artigo 3.º, que pretendam receber álcool parcialmente desnaturado de outro Estado-Membro, para além do cumprimento da formalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º, deverão ainda comunicar à autoridade aduaneira o desnaturante utilizado e respectivas quantidades.

Artigo 51º

Álcool industrial

1. (*Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12*) Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 50.º, o álcool para utilização em fins industriais pode, excepcionalmente, não ser desnaturado, desde que, comprovadamente, a desnaturação se revele prejudicial à saúde pública.

2. A autorização para a utilização de álcool não desnaturado é da competência do Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e fica subordinada à condição de a utilização industrial se realizar no local especificado naquela autorização, ou sob controlo aduaneiro.

3. As despesas inerentes ao controlo referido no número anterior serão suportadas pelo requerente.

4. A autorização é revogável no caso de se verificar qualquer irregularidade relacionada com a utilização de álcool não desnaturado, sem prejuízo de procedimento por infracção fiscal.

Secção II

Base tributável e taxas

Artigo 52º

Cerveja

1. A unidade tributável da cerveja é constituída pelo número de hectolitros/grau plato, ou grau alcoólico adquirido, de produto acabado.

2. (*Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4*) As taxas do imposto sobre a cerveja são as seguintes:

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido — € 6,96/hl;

- b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 8° Plato — € 8,72/hl;
- c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 8° e inferior ou igual a 11° Plato — € 13,92/hl;
- d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11° e inferior ou igual a 13° Plato — € 17,44/hl;
- e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° e inferior ou igual a 15° Plato — € 20,90/hl;
- f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° Plato — € 24,45/hl.

Artigo 53º

Vinho

- 1. A unidade tributável do vinho é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado de vinho tranquilo e espumante.
- 2. A taxa do imposto aplicável aos vinhos tranquilos e espumantes é de € 0,00.

Artigo 54º

Outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes

- 1. A unidade tributável das outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado.
- 2. A taxa do imposto aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, é a prevista no n.º 2 do artigo 53.º.

Artigo 55º

Produtos intermédios

- 1. A unidade tributável dos produtos intermédios é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado.
- 2. (**Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4**) A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 58,78/hl.

Artigo 56º

Álcool etílico

- 1. A unidade tributável do álcool é constituída pelo hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20° C.
- 2. A taxa do imposto aplicável é a prevista no n.º 2 do artigo 57.º.

Artigo 57º

Bebidas espirituosas

1. A unidade tributável das bebidas espirituosas é constituída pelo hectolitro de álcool contido, na base de 100% de volume, à temperatura de 20º C.

2. (*Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4*) A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1009,36/hl.

Artigo 58º

Taxas na Região Autónoma dos Açores

(*Redacção dada pelo art.º 1.º, da Lei n.º 43/2003, de 22/08*) São fixadas em 25% das taxas em vigor no território do Continente as taxas do imposto sobre o álcool relativas aos produtos a seguir mencionados, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma dos Açores:

- a) (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) Licores, tal como definidos no n.º 32 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro, produzidos a partir de frutos, plantas, mel, leite e natas da Região;
- b) (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) Aguardentes vínica e bagaceira destiladas na Região, com as características e qualidade definidas nos n.ºs 4 e 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro.

Artigo 59º

Taxas na Região Autónoma da Madeira

(*Redacção dada pelo art.º 31.º, da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12*) As taxas do imposto relativas aos produtos a seguir mencionados, produzidos e declarados para consumo na Região Autónoma da Madeira, são fixadas:

- a) Em 50% da taxa em vigor no território do Continente, para o vinho licoroso obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 4252/88, de 21 de Dezembro;
- b) Em 25% da taxa em vigor no território do Continente para:
 - i) O rum, tal como definido na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, de 29 de Maio, que possua a denominação geográfica “Rum da Madeira”, referida no n.º 3 do artigo 5.º e no ponto 1 do anexo II do referido Regulamento;
 - ii) Os licores, tal como definidos na alínea r) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, produzidos a partir de frutos e plantas da Região.

Secção III Regimes Especiais

Artigo 60º

Pequenas destilarias

1. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos relativos à constituição e funcionamento dos entrepostos fiscais de produção, o estatuto de pequena destilaria pode ser concedido pelo director da alfândega respectiva a empresas, inscritas como destilarias no organismo competente do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que detenham um único entreposto fiscal de produção de bebidas espirituosas e que, simultaneamente:

- a) Produzam por ano até ao máximo de 10 hectolitros de álcool puro incorporado em bebidas espirituosas;
- b) Sejam jurídica, económica e contabilisticamente independentes de outras empresas ou destilarias;
- c) Não operem sob licença ou por conta de outrem.

2. Para beneficiar do presente regime, os titulares das pequenas destilarias estão obrigados a apor nos recipientes vinhetas autocolantes numeradas sequencial e anualmente, fazendo nelas constar a menção de pequena destilaria, com indicação do respectivo número de entreposto fiscal.

3. É fixada em 50% da taxa normal a taxa aplicável às bebidas espirituosas que as pequenas destilarias anualmente produzam e declarem para consumo.

4. O regime previsto nos números anteriores não é cumulável com as reduções previstas nos artigos 58.º e 59.º.

Artigo 61º

Pequenas cervejeiras

1. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos relativos à constituição e funcionamento dos entrepostos fiscais de produção, o estatuto de pequena cervejeira poderá ser concedido pelo Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo a empresas que detenham um único entreposto fiscal de produção de cerveja e que, simultaneamente:

- a) (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) Produzam por ano até ao limite máximo de 200 000 hl de cerveja, salvo no que respeita à Região Autónoma da Madeira, onde esse limite é de 300 000 hl, desde que, neste caso, 100 000 hl sejam consumidos naquela Região Autónoma;

- b) Sejam jurídica, económica e contabilisticamente independentes de outras empresas cervejeiras;

- c) Não operem sob licença ou por conta de outrem.

2. (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) Em derrogação ao disposto no número anterior, consideram-se uma única empresa independente duas ou mais empresas cervejeiras cuja produção anual total não exceda 200 000 hl de cerveja, com exceção da Região Autónoma da Madeira, onde esse limite é de 300 000 hl.

3. São fixadas em 50% da taxa normal as taxas aplicáveis à cerveja que as pequenas cervejeiras anualmente produzam e declarem para consumo.

Artigo 62º

Pequenos produtores de vinho

1. Salvo disposição em contrário, os pequenos produtores de vinho ficam dispensados das obrigações relacionadas com a produção, circulação e controlo previstas no presente Código.

2. Sempre que esses pequenos produtores efectuem em nome próprio operações intracomunitárias, devem informar a autoridade aduaneira e respeitar as obrigações estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 2238/93, da Comissão, de 26 de Junho, nomeadamente no que respeita ao registo de saída e ao documento de acompanhamento.

3. Consideram-se pequenos produtores de vinho as pessoas que produzem em média menos de 1000 hl por ano.

4. A autoridade aduaneira será informada pelo destinatário das remessas de vinho recebidas em território nacional por meio do documento ou de uma referência ao documento referido no n.º 2.

5. Os depositários autorizados que detenham vinho adquirido aos pequenos produtores deverão identificar a sua proveniência e registar os respectivos movimentos na contabilidade de existências, ficando sujeitos ao regime geral.

Secção IV **Produção, armazenagem e circulação**

Artigo 63º

Produção

1. A produção, a transformação e a armazenagem de álcool e bebidas alcoólicas, em suspensão do imposto, apenas podem ser efectuadas em entreposto fiscal.

2. As operações de fermentação, de destilação, de envelhecimento, de loteamento e de acerto de grau são consideradas como produção ou transformação.

3. Não se considera como produção a operação de misturar bebidas alcoólicas de diferente natureza ou destas com bebidas não alcoólicas fora de um entreposto fiscal, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O imposto a que essas bebidas estão sujeitas tenha sido regularmente declarado ou pago anteriormente;

b) O montante pago ou a pagar não seja inferior ao do imposto devido pelo produto final resultante da mistura.

4. O álcool e as bebidas alcoólicas recebidos em entreposto fiscal de armazenagem não poderão ser objecto de outras manipulações que não sejam as necessárias à sua conservação e utilização, bem como ao envasilhamento, qualquer que seja a capacidade da embalagem, a diluição e a desnaturação.

Artigo 64º

Obrigações específicas dos produtores de álcool

Constituem obrigações específicas dos produtores de álcool:

- a) Instalar os diversos componentes dos equipamentos de produção nos prazos fixados pela entidade competente e por forma a tornar acessível a comparação visual de todas as condições de entrada e de saída de matérias primas alcoógenas e de álcool, bem como da selagem dos aparelhos;
- b) Instalar nos aparelhos de produção de álcool contadores volumétricos automáticos, em número de dois, de acordo com o modelo aprovado pelo Instituto Português da Qualidade e considerado apropriado pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), os quais serão instalados por forma a poderem ser selados;
- c) Instalar o equipamento de produção por forma que o álcool circule livremente desde a saída da coluna até à chave de regulação da produção e desta até aos correspondentes contadores volumétricos ou depósitos selados, através de tubos rígidos, sem soldaduras, derivações ou chaves, visíveis em toda a sua extensão, pintados com cor distinta da do resto do aparelho e com as junções de tubos efectuadas por meio de uniões ou porcas dispostas de maneira a poderem ser seladas;
- d) Utilizar, na determinação do teor alcoométrico e da densidade do álcool, instrumentos de medição que obedeçam às características metrológicas estabelecidas nas Portarias n.os 16/91 e 377/91, respectivamente, de 9 de Janeiro e de 2 de Maio, e no documento da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), relativo a tabelas alcoométricas;
- e) Diferenciar por classes e especificações os reservatórios para a recepção e armazenamento do álcool nos termos referidos na Portaria n.º 953/92, de 3 de Outubro.

Artigo 65º

Entrepastos de armazenagem

1. Para a constituição de entrepostos fiscais de armazenagem, salvo para os organismos públicos e as entidades com funções de intervenção, controlo da qualidade e defesa da denominação de origem dos produtos sujeitos a este imposto, os interessados deverão ainda apresentar na estância aduaneira competente:

- a) Prova de que efectuaram, no ano anterior, um volume de negócios anual superior a € 149.639,37 ou € 74.819,68, consoante o entreposto a constituir se situe, respectivamente, no Continente ou nas Regiões Autónomas;
 - b) Prova de que as instalações afectas directamente à armazenagem têm uma área mínima de 100 m², possuem vias de acesso fácil e permitem exercer com eficácia as medidas de controlo;
 - c) Prova de que o interessado está habilitado a exercer a actividade de venda por grosso de álcool e bebidas alcoólicas, excepto nos casos em que a actividade principal do operador seja a prestação de armazenagem.
2. A prova referida na alínea a) do número anterior é renovada anualmente e, no caso de início de actividade, será substituída por um compromisso em que o interessado declara o volume de negócios estimado.

3. No caso de entrepostos fiscais de armazenagem de álcool, para além das condições referidas nos números 1 e 2, constitui ainda condição necessária a previsão fundamentada de que o seu movimento anual médio não será inferior a 5.000 hl no Continente ou a 1.000 hl nas Regiões Autónomas.

4. Mediante pedido fundamentado, poderá o Director-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo autorizar a constituição de entrepostos fiscais de produção ou de transformação de álcool a destilarias inscritas no organismo competente do Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nomeadamente para reaproveitamento de bebidas alcoólicas impróprias para consumo humano ou em outras situações em que seja demonstrado um interesse económico relevante decorrente de circunstâncias excepcionais, dispensando-se o cumprimento das obrigações constantes das alíneas a) a d) do artigo 64.º.

Artigo 66º

Circulação

1. A circulação de álcool e de bebidas alcoólicas rege-se pelo disposto na parte geral do presente diploma, com as seguintes excepções na circulação nacional:

- a) É proibida a circulação de produtos em regime suspensivo entre entrepostos fiscais de produção excepto no caso de serem considerados matérias-primas ou produtos não acabados;
- b) (**Revogada pelo artigo 63.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**)
- c) (**Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**) A circulação de produtos entre o Continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e vice-versa, e entre as Regiões Autónomas, efectua-se obrigatoriamente em regime suspensivo, podendo, nestes casos, circular com destino a operadores registados.
- d) (**Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Exceptuam-se do previsto na alínea anterior as bebidas sujeitas à taxa zero e os produtos referidos no artigo 58.º, quando destinados ao consumo fora da Região Autónoma dos Açores, podendo, neste caso, a declaração de introdução no consumo ser apresentada junto das estâncias aduaneiras da Região.

2. (**Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**) Para aplicação do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se, nomeadamente, fundamentada:

- a) (**Revogada pelo artigo 63.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**)
- b) O retorno de produtos acabados ao entreposto fiscal de produção expedidor;
- c) A primeira expedição efectuada em território nacional de produtos recebidos em regime suspensivo de outro Estado-Membro.

3. (**Revogado pelo artigo 63.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**)

4. (**Revogado pelo artigo 63.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**)

5. O álcool referido na alínea i) do artigo 48.º só pode circular em regime de suspensão do imposto ou após desnaturação.

6. A circulação de vinho pertencente a pequenos produtores, efectua-se a coberto do documento de acompanhamento previsto no Anexo III ao Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão, de 26 de Julho de 1993, relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola.

7. A circulação do álcool está subordinada à regulamentação aplicável ao transporte de mercadorias perigosas.

Artigo 67º

Sistema de selagem

(Redacção dada pelo art.º 31.º, da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12)

1. É criada uma estampilha especial para as bebidas alcoólicas a aplicar às bebidas espirituosas a que se refere a alínea m) do artigo 48.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, a qual só produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor da portaria referida no n.º 2.

2. As formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais, bem como a criação do respectivo modelo, serão regulamentadas por portaria do Ministro das Finanças.

3. As bebidas espirituosas acondicionadas para venda ao público devem ter apostado uma estampilha especial, de modo a não permitir a sua reutilização, no momento da introdução no consumo.

4. A estampilha referida no número anterior deverá ser colocada de forma indelével na embalagem, em qualquer local visível.

5. As estampilhas especiais serão vendidas, com base em requisição previamente visada pela autoridade aduaneira, aos operadores referidos no n.º 1 do art.º 3.º, salvo nos casos em que a actividade principal do operador seja a prestação de armazenagem, em que são adquiridos pelos depositantes.

6. **(Redacção dada pelo art.º 48.º, da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12)** As estampilhas especiais podem ainda ser vendidas ao responsável pelo pagamento da dívida aduaneira na importação, ao detentor, no caso de detenção para fins comerciais, ao arrematante, no caso de venda judicial ou em processo administrativo, e aos sujeitos passivos a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, desde que regularizada a situação fiscal.

7. Para além do disposto no artigo 7.º, o imposto é exigível sempre que não seja apresentada à estância aduaneira competente a prova da utilização das estampilhas.

8. Para aplicação do disposto no número anterior, a taxa das bebidas espirituosas prevista no n.º 2 do artigo 57.º será aplicada em função do produto a que as estampilhas em falta se destinavam e do teor alcoólico desse produto, habitualmente comercializado pelo operador.

9. Sempre que não seja possível determinar o produto a que se destinavam as estampilhas referidas nos números anteriores, o imposto será calculado em função do produto com maior teor alcoólico comercializado pelo operador.

10. **(Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)** As bebidas espirituosas existentes no mercado e introduzidas no consumo em data anterior à da criação da estampilha especial são resseladas, mediante a disponibilização de estampilhas especiais a título gratuito, de acordo com os procedimentos a definir por portaria do Ministro das Finanças e da Administração Pública, a publicar até 1 de Fevereiro de 2005.

11. **(Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)** Após a entrada em vigor da portaria a que se refere o número anterior, ficam sujeitos à obrigação de resselagem os operadores económicos que detenham bebidas espirituosas acondicionadas para comercialização e venda ao público sem a aposição da estampilha especial.

12. (**Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) A partir de 1 de Junho de 2005 é proibida a detenção de bebidas espirituosas acondicionadas para comercialização e venda ao público que não ostentem a estampilha especial a que se refere o presente artigo.

Artigo 68º

Venda ao público de álcool para fins terapêuticos e sanitários

1. O álcool para fins terapêuticos e sanitários, ainda que diluído ou desnaturado, só pode ser vendido ao público nas farmácias, drogarias e outros estabelecimentos comerciais licenciados com secção de drogaria.

2. Só é permitida a venda ao público de álcool para fins terapêuticos e sanitários desde que este se encontre devidamente embalado em recipientes e a respectiva quantidade não exceda 0,25 l.

3. É livre o trânsito de álcool adquirido pelo público nos termos do n.º 1.

4. A embalagem do álcool destinado à venda ao público só poderá ser efectuada, salvo no caso de importação de álcool já embalado, pelos titulares de entrepostos fiscais ou, tratando-se de álcool para fins terapêuticos e sanitários, ainda que diluído, também por fabricantes de especialidades farmacêuticas.

Artigo 69º

Venda de mercadorias

1. O álcool e as bebidas alcoólicas não engarrafados, apreendidos em processo de infracção por crime fiscal ou considerados fazendas demoradas, serão vendidos ou inutilizados, no prazo de 60 dias, contados a partir da apreensão ou do termo do prazo concedido para atribuição de um destino aduaneiro ou fiscal aos produtos, mesmo que não tenha sido ainda proferida sentença judicial, podendo aplicar-se a mesma formalidade ao álcool e bebidas alcoólicas engarrafados desde que requerida pelo interessado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e quando a entidade apreensora não for a autoridade aduaneira, deverá a mesma comunicar o facto à autoridade aduaneira, no prazo de 15 dias contados a partir da data da apreensão, enviando para o efeito os elementos identificativos necessários.

3. O produto da venda será depositado à ordem do processo respectivo, depois de deduzidas as importâncias que forem devidas, designadamente as relativas aos recursos próprios comunitários, bem como as relativas ao transporte, análises e armazenagem.

4. Quando o álcool for objecto de processo de venda a este só poderão habilitar-se os depositários autorizados titulares de entrepostos fiscais de álcool.

5. Efectuada a adjudicação do álcool ou das bebidas alcoólicas, se o arrematante possuir o estatuto de depositário autorizado, deverá processar o documento de acompanhamento com destino ao seu entreposto fiscal.

6. São subsidiariamente aplicáveis à venda as disposições previstas na legislação aduaneira.

Capítulo II

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

Secção I

Incidência e isenções

Artigo 70º

Incidência objectiva

1. (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) Estão sujeitos ao imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos:

a) (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) Os produtos petrolíferos e energéticos;

b) Quaisquer outros produtos destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como carburante;

c) (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) Os outros hidrocarbonetos, com excepção da turfa e do gás natural, destinados a serem utilizados, colocados à venda ou a serem consumidos em uso como combustível.

2. Para efeitos deste imposto, consideram-se:

a) (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) “Produtos petrolíferos e energéticos”:

i) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível;

ii) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704 a 2715, com excepção do gás natural utilizado como combustível;

iii) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2901 e 2902;

iv) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2905 11 00, que não sejam de origem sintética, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível;

v) Os produtos abrangidos pelo código NC 3403;

vi) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;

vii) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817;

viii) (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 91, 3824 90 97 e 2909 19 10, quando destinados a ser utilizados como carburante ou combustível;

b) “Uso como carburante”: a utilização de um produto como combustível em qualquer tipo de motor não estacionário;

c) “Uso como combustível”: a utilização de um produto, através de combustão, desde que tal não seja considerado uso como carburante;

d) (*Aditado pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) “Nível de tributação”, o montante total do ISP e de outras imposições cobradas, com exclusão do IVA, calculadas, directa ou indirectamente, com base na quantidade de produtos energéticos à data da sua introdução no consumo.

3. (**Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**) Não estão sujeitos a imposto os produtos petrolíferos e energéticos consumidos nas instalações de um estabelecimento de produção dos referidos produtos, excepto os usados para fins alheios a essa produção.

Artigo 71º

Isenções

1. (**Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**) Estão isentos do imposto os produtos petrolíferos e energéticos que, comprovadamente:

- a) (**Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**) Se destinem a ser utilizados para outros fins que não sejam em uso como carburante ou em uso como combustível, salvo no que se refere aos óleos lubrificantes classificados pelos códigos NC 2710 19 81 a 2710 19 99;
- b) (**Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação aérea, com excepção da aviação de recreio privada;
- c) (**Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação marítima costeira e na navegação interior, incluindo a pesca, mas com exclusão da navegação de recreio, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69;
- d) (**Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Sejam fornecidos tendo em vista a produção de electricidade ou de electricidade e calor (co-geração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam tais actividades e que as mesmas constituam a sua actividade principal, no que se refere aos produtos classificados pelas posições NC 2701, 2702 e 2704 e pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, bem como os classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira;
- e) (**Redacção dada pelo n.º 2 do art.º 48.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril**) Sejam fornecidos para consumo de transportes públicos, no que se refere aos produtos classificados pelo código NC 2711 00 00, com inclusão do gás natural;
- f) (**Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo em instalações sujeitas ao Plano Nacional de Atribuição de Licenças de Emissão (PNALE) incluindo as novas instalações ou a um Acordo de Racionalização dos Consumos de Energia (ARCE) no que se refere aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704 e 2713, ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1 %, classificado pelo código NC 2710 19 61 e aos gases de petróleo classificados pelo código NC 2711;
- g) Contidos nos reservatórios normais e nos contentores especiais dos veículos automóveis procedentes de outros Estados-Membros;
- h) (**Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12**) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo em operações de dragagem em portos e vias navegáveis, mas com exclusão dos equipamentos de extração de areias, no

que se refere aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e 2710 19 61 a 2710 19 69;

- i) **(Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)** Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo no transporte de passageiros e de mercadorias por caminhos-de-ferro, no que se refere aos produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49;
- j) **(Revogada pelo n.º 1 do art.º 70.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)**⁽¹⁾
- l) **(Aditado pelo art.º 33.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12)** Sejam utilizados como carburantes no âmbito do fabrico, projecto, ensaio e manutenção de aeronaves e embarcações.

2. **(Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)** As isenções previstas no n.º 1 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente, salvo no que se refere às alíneas b) e g), nos termos a definir em portaria do Ministro das Finanças.

3. **(Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)** Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1, entende -se por 'aviação de recreio privada' a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a possa utilizar mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

4. **(Revogado pelo artigo 63.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12).**

5. **(Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)** Para efeitos de aplicação da alínea c) do n.º 1, considera-se embarcação de recreio qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva, que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

6. **(Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)** Para efeitos da aplicação da alínea g) do n.º 1, consideram-se:

a) "Reservatórios normais":

- i) Os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os veículos automóveis do mesmo tipo que permitam a utilização directa do carburante, tanto para a tracção dos veículos como, se for caso disso, para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de outros equipamentos durante o transporte;
- ii) Os reservatórios de gás adaptados aos veículos a motor que permitam a utilização directa do gás como carburante, bem como os reservatórios de gás para outros dispositivos com os quais os veículos a motor possam ser eventualmente equipados;
- iii) Os reservatórios fixados com carácter permanente pelo construtor em todos os contentores do mesmo tipo que permitam, durante o transporte, a utilização directa do carburante para o funcionamento dos sistemas de refrigeração ou de

⁽¹⁾ Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, "... são mantidos até ao limite de 50 000 t por operador e até ao termo do respectivo prazo de validade os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência da alínea j) do n.º 1 do artigo 71.º do Código dos IEC, revogada pela presente lei, relativos à produção de produtos petrolíferos e energéticos no âmbito de projectos piloto de desenvolvimento tecnológico de produtos menos poluentes, reconhecidos como tal pelos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente."

outros sistemas semelhantes, com os quais sejam equipados os contentores especiais;

- b) "Contentores especiais": todos os contentores equipados com dispositivos especialmente adaptados para sistemas de refrigeração, ventilação, isolamento térmico ou outros sistemas semelhantes.

7. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) As isenções previstas no n.º 1 serão efectivadas através do reembolso do imposto pago, ou mediante declaração para introdução no consumo com isenção de imposto, desde que o sujeito passivo disponha de elementos contabilísticos que permitam o efectivo controlo da utilização dada aos produtos.

8. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) As isenções previstas no artigo 5.º são concedidas mediante reembolso do imposto pago, nos termos da legislação aplicável, devendo os combustíveis de aquecimento ser objecto de coloração e marcação.

Artigo 71.º-A

Isenção para os biocombustíveis

(*Aditado pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22/3*)

1 - Estão isentos, total ou parcialmente, os biocombustíveis, puros ou quando incorporados na gasolina e no gasóleo, a seguir indicados:

- a) Produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a NC 1518;
- b) Produtos abrangidos pelos códigos NC 3824 90 55 e NC 3824 90 80 a NC 3824 90 99 para os respectivos componentes produzidos a partir da biomassa;
- c) Produtos abrangidos pelos códigos NC 2207 20 00 e NC 2905 11 00 que não sejam de origem sintética;
- d) Produtos obtidos a partir da biomassa, incluindo os produtos abrangidos pelos códigos NC 4401 e NC 4402.

2 - O montante da isenção prevista no número anterior não pode ser superior ao montante do imposto devido correspondente à percentagem de incorporação dos biocombustíveis nos produtos elegíveis para beneficiar da referida isenção.

3 - O valor da isenção para os biocombustíveis é definido em função dos preços dos biocombustíveis ou das suas matérias-primas e dos combustíveis fósseis que pretendem substituir, de forma a não conduzir a uma sobrecompensação dos custos adicionais associados à produção dos biocombustíveis.

4 - (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) O valor da isenção prevista no número anterior é fixado por portaria entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300 por cada 1000 l, para o biocombustível substituto do gasóleo, e entre o limite mínimo de € 400 e o limite máximo de € 420 por cada 1000 l, para o biocombustível substituto da gasolina.

5 - A isenção é concedida aos operadores económicos, por um período máximo de seis anos, mediante procedimento de autorização, ou concurso, cujos termos são definidos por portaria, tendo em consideração, nomeadamente, critérios de fornecimento sustentado do biocombustível mediante contratos plurianuais, de manutenção de reservas de segurança e de incorporação, a prazo, de percentagens mínimas de utilização de produção agrícola endógena, em particular a proveniente de regiões abrangidas pelo Programa de

Recuperação de Áreas e Sectores Deprimidos da Economia, segundo a Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2004, de 22 de Janeiro.

6 - A portaria referida no número anterior estabelece as condições do controlo regular do cumprimento dos critérios de fornecimento nela definidos, bem como as consequências da sua inobservância por parte dos operadores económicos, incluindo a possibilidade da revogação da isenção atribuída.

7 - A autorização ou o concurso referido no n.º 5 fixa, para cada operador económico, as quantidades de biocombustíveis passíveis de isenção, durante o respectivo prazo de vigência, devendo o total das quantidades a isentar em cada ano não exceder os seguintes limites máximos, correspondentes à percentagem do total anual da gasolina e do gasóleo rodoviário introduzidos no consumo no ano anterior:

- a) Em 2006, 2%;
- b) Em 2007, 3%;
- c) Entre 2008 e 2010, 5,75%, em média anual.

8 - (*Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12*) Os pequenos produtores dedicados, reconhecidos nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, beneficiam de isenção total de imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos até ao limite máximo global de 40 000 t/ano.

9 - A concessão de isenção nos biocombustíveis já incorporados nos produtos referidos no n.º 1 provenientes de outros Estados membros ou importados fica condicionada à existência de um mecanismo de certificação europeu que garanta a origem e as quantidades incorporadas nos referidos produtos.

10 - As portarias a que se refere o presente artigo são da competência conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente, da economia, da agricultura e dos transportes.

Secção II Base tributável e taxas

Artigo 72º

Base tributável

1. (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) A unidade tributável dos produtos petrolíferos e energéticos é de 1000 l convertidos para a temperatura de referência de 15.º C, salvo o disposto nos números seguintes.

2. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) Para os produtos petrolíferos e energéticos classificados pela posição NC 2711, com excepção do gás natural, e pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2710 19 61 a 2710 19 69, 2710 19 81 a 2710 19 99 e 3811 21 00 a 3811 90 00, a unidade tributável é de 1000 kg.

3. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) A unidade tributável do gás natural é o gigajoule.

Artigo 73º

Taxes

1. (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróeos e aos fuelóleos são fixados, para o continente, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e as técnicas tributárias próprias, nos termos determinados anualmente pela lei do Orçamento do Estado.

2. O gasóleo misturado por razões técnicas ou operacionais com o fuelóleo será tributado com a taxa aplicável ao fuelóleo que for utilizado na mistura, desde que a operação seja aprovada pela autoridade aduaneira e realizada sob controlo aduaneiro.

3. (*Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4*) A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 109,65/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.

4. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,78/gigajoule.

5. (*Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12*) A taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos obtidos a partir de óleos usados ou de resíduos e que sejam utilizados como carburante ou como combustível são tributados de acordo com o nível de tributação aplicável a esses produtos.

6. (*Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) A taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos classificados pelas posições NC 2701, 2702, 2704 e 2713 é fixada entre € 4,16 e € 35/ 1000 kg.

7. (*Redacção dada pelo art.º 37.º, da Lei n.º 107-B/2003, de 31/12*) Sem prejuízo das isenções previstas no presente diploma, os produtos petrolíferos e energéticos sujeitos a imposto que não constam dos números anteriores, quando utilizados em uso carburante ou em uso combustível, são tributados com as seguintes taxas:

- a) (*Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12*) Com a taxa aplicável à gasolina sem chumbo, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2707 10 10, 2707 20 10, 2707 30 10, 2707 50 10, 2710 11 21 a 2710 11 31, 2901 10 00 a 2901 24 90, ex 2901 29 00, 2902 11 00, ex 2902 19 80, 2902 20 00 a 2902 44 00, 3811 11 10 e 3811 11 90;
- b) Com a taxa aplicável ao petróleo, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos em uso carburante;
- c) Com a taxa aplicável ao petróleo colorido e marcado, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelo código NC 2709 00 10, consumidos nos usos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 74.º;
- d) (*Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12*) Com a taxa aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %, salvo quando consumidos na produção de electricidade, incluindo a co-geração, os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2706 00 00, 2707 91 00, 2707 99 11, 2707 99 19, 2709 00 90, 2712 10 10 a 2712 20 90, 2712 90 39 a 2712 90 99, 2715 00 00, 3403 11 00 a 3403 19 99, 3817 00 50 e 3817 00 80;
- e) Com uma taxa compreendida entre € 0,00 e € 5,99/1000 kg os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93;

- f) (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) Com a taxa compreendida entre € 0 e € 30/1000 kg os produtos petrolíferos e energéticos classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99, 3811 21 00 e 3811 29 00;
- g) (**Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4**) Com a taxa compreendida entre € 100 e € 260/1000 l, o gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45.

8. (**Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**) A fixação das taxas do imposto relativas aos produtos petrolíferos e energéticos referidos na parte final do n.º 3, no n.º 6 e nas alíneas e), f) e g) do número anterior, é feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

9. (**Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12**) Qualquer produto utilizado como carburante está sujeito ao nível de tributação aplicável ao produto petrolífero e energético carburante substituído.

10. (**Redacção dada pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Os produtos referidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 70.º usados como combustível, para os quais não esteja prevista qualquer taxa, estão sujeitos à taxa aplicável ao produto petrolífero e energético combustível substituído.

11. (**Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Os aditivos classificados pelo código NC 3811 90 00 estão sujeitos à taxa aplicável aos produtos petrolíferos e energéticos nos quais se destinam a ser incorporados.

Artigo 74º

Taxas reduzidas

1. (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30/10**) São tributados com taxas reduzidas o gasóleo, o gasóleo de aquecimento e o petróleo coloridos e marcados com os aditivos definidos por portaria do Ministro das Finanças.

2. O petróleo colorido e marcado só pode ser utilizado no aquecimento, iluminação e nos usos previstos no n.º 3 do presente artigo.

3. O gasóleo colorido e marcado só pode ser consumido por:

- a) Motores estacionários utilizados na rega;
- b) Embarcações referidas na alínea c) e h) do n.º 1 do artigo 71.º;
- c) Tractores agrícolas, ceifeiras-debulhadoras, moto-cultivadores, moto-enxadas, moto-ceifeiras, colhedores de batatas automotrices, colhedores de ervilha, colhedores de forragem para silagem, colhedores de tomate, gadanheiras-condicionadoras, máquinas de vindimar, vibradores de tronco para colheita de azeitona e outros frutos, bem como outros equipamentos automotrices, aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d) Veículos de transporte de passageiros e de mercadorias por caminhos-de-ferro;
- e) Motores fixos.
- f) (**Redacção dada pelo artigo 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12**) Motores frigoríficos autónomos, instalados em veículos pesados de transporte de bens perecíveis, alimentados por depósitos de combustível separados, e que possuam certificação ATP (Acordo de Transportes Perecíveis), nos termos a definir em

portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes e da agricultura.

4. (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30/10**) O gasóleo de aquecimento só pode ser utilizado como combustível de aquecimento industrial, comercial ou doméstico.

5. (**Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12**) O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares de cartão com microcircuito instituído para efeitos de controlo da sua afectação aos destinos referidos no n.º 3, sendo o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público responsabilizado pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema informático subjacente aos cartões com microcircuito atribuídos.

6. (**Redacção dada pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12**) A venda, a aquisição ou o consumo dos produtos referidos no n.º 1 com violação do disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 estão sujeitos às sanções previstas no Regime Geral das Infracções Tributárias e em legislação especial.

7. (**Redacção dada pelo art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30/10**) Para efeitos deste artigo, entendem-se por motores fixos os motores que se destinem à produção de energia e que, cumulativamente, se encontrem instalados em plataformas inamovíveis.

8. (**Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Enquanto não existirem condições técnicas para a implementação do gasóleo de aquecimento com as características previstas no anexo da Portaria n.º 17/2003, de 9 de Janeiro, poderá na Região Autónoma da Madeira ser utilizado, colorido e marcado, o gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49.

9. (**Aditado pelo art.º 33.º, da Lei n.º 55-B/2004, de 30/12**) Na aquisição do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma da Madeira é dispensada a utilização do cartão microcircuito, enquanto não existirem as condições técnicas descritas no número anterior.

Artigo 75º

Taxas na Região Autónoma dos Açores

(**Redacção dada pelo n.º 3 do art.º 48.º, da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril**)

1. Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos são fixados, para a Região Autónoma dos Açores, tendo em consideração o princípio de liberdade de mercado e as técnicas tributárias próprias, nos termos determinados anualmente pelo decreto legislativo regional que aprova o Orçamento da Região.

2. As taxas do imposto aplicáveis nas ilhas dos Açores são inferiores às taxas aplicáveis na Ilha de S. Miguel, a fim de compensar os sobrecustos de transporte e armazenagem entre São Miguel ou o Continente e as respectivas ilhas.

3. Os sobrecustos referidos no número anterior serão determinados semestralmente pelo Governo Regional.

Artigo 76º

Taxas na Região Autónoma da Madeira

Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos são fixados, para a Região Autónoma da Madeira, tendo em consideração o princípio de liberdade de mercado e as técnicas tributárias próprias, nos termos determinados anualmente pelo decreto legislativos regionais que aprova o Orçamento da Região.

Artigo 77º

Preços máximos de venda ao público

(Revogado pelo do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7)

Secção III Produção, armazenagem e circulação

Artigo 78º

Produção de óleos minerais

1. Consideram-se estabelecimentos de produção de óleos minerais as instalações industriais onde os produtos referidos no alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º são fabricados ou submetidos a um tratamento definido, na acepção da nota complementar 4 do Capítulo 27 da NC.
2. Não se consideram produção de óleos minerais:
 - a) As operações no decurso das quais sejam obtidas pequenas quantidades de óleos minerais como subprodutos;
 - b) As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral torne possível a sua reutilização na sua própria empresa, desde que os montantes do imposto já pagos sobre esse produto não sejam inferiores ao montante do imposto devido, se o produto reutilizado fosse de novo sujeito a esse imposto;
 - c) A operação que consiste em misturar, fora de um estabelecimento de produção ou de um entreposto aduaneiro, óleos minerais com outros óleos minerais ou outras substâncias, desde que:
 - i) O imposto das substâncias de base tenha sido pago anteriormente; e,
 - ii) O montante pago não seja inferior ao montante do imposto devido por essa mistura, não sendo a primeira condição aplicável quando a mistura esteja isenta em função de um destino especial.
3. O tratamento de óleos minerais usados com vista à obtenção de produtos utilizáveis em uso como combustível ou como carburante será obrigatoriamente feito em entreposto fiscal.
4. A mistura de vários tipos de gases de petróleo com metano, gás natural ou outro tipo de gases, para obtenção de gás carburante para automóveis, só pode ser feita em entreposto fiscal.

Artigo 78.^º-A

Controlo fiscal de biocombustíveis

(Aditado pelo art.^º 1.^º, do Decreto-Lei n.^º 66/2006, de 22/3)

1 - Os locais de produção dos biocombustíveis referidos no n.^º 1 do artigo 71.^º-A são considerados entrepostos fiscais de transformação.

2 - Na circulação nacional, os titulares de entrepostos fiscais de transformação não podem expedir nem receber biocombustíveis em regime de suspensão de imposto.

3 – (**Redacção dada pelo art.^º 69.^º, da Lei n.^º 53-A/2006, de 29/12**) A entrada de biocombustíveis em entreposto fiscal de produção ou armazenagem é registada com base na declaração de introdução no consumo processada pelo entreposto fiscal de transformação donde são procedentes.

4 – (**Redacção dada pelo art.^º 69.^º, da Lei n.^º 53-A/2006, de 29/12**) Aos produtos referidos no n.^º 1 do artigo 71.^º-A são aplicáveis as franquias por perdas previstas nos artigos 39.^º e 40.^º relativamente aos produtos petrolíferos e energéticos nos quais são incorporados.

Artigo 79^º

Autorização de entrepostos fiscais

1. Para além do disposto no artigo 22.^º, a memória descritiva referida na alínea e) do n.^º 1 daquele preceito deverá conter o volume nominal dos reservatórios e respectivos produtos a armazenar e o volume nominal das tubagens de interligação, abastecimento e transferência, devendo ser também acompanhada dos certificados de calibração e respectivas tabelas volumétricas.

2. As autorizações para a constituição de entrepostos fiscais só poderão ser concedidas a pessoas singulares ou colectivas que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos económicos mínimos:

- a) Capital social: € 498.797,90;
- b) Capacidade de armazenagem: 100.000 litros por produto, no que se refere às gasolinas e ao gasóleo;
- c) Volume de vendas anual: € 4.987.978,97.

3. A autoridade aduaneira poderá dispensar os titulares de entrepostos fiscais de transformação dos requisitos referidos no número anterior.

Artigo 80^º

Circulação

1 – (**Redacção dada pelo art.^º 37.^º, da Lei n.^º 107-B/2003, de 31/12**) Estão sujeitos aos documentos de acompanhamento previstos no artigo 33.^º, os seguintes produtos petrolíferos e energéticos:

- a) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 1507 a 1518, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível;
- b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30 e 2707 50;
- c) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 11 a 2710 19 69 e, no caso dos produtos abrangidos pelos códigos NC 2710 11 21, 2710 11 25 e 2710 19 29, as

disposições em matéria de controlo e circulação serão apenas aplicáveis à circulação comercial a granel;

- d) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2711 (com excepção dos códigos 2711 11, 2711 21 e 2711 29);
- e) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901 10;
- f) Os produtos abrangidos pelos códigos 2902 20, 2902 30, 2902 41, 2902 42, 2902 43 e 29 02 44;
- g) Os produtos abrangidos pelos códigos 2905 11 00, que não sejam de origem sintética, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível;
- h) Os produtos abrangidos pelo código NC 3824 90 99, quando destinados a serem utilizados como carburante ou combustível.

2 – (Aditado pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12) Em derrogação ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º, a circulação de produtos petrolíferos e energéticos em regime de suspensão de imposto entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores pode efectuar-se com destino a operadores registados.

3 – (Aditado pelo art.º 69.º, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12) Os depositários autorizados com sede em território nacional podem expedir, em regime de suspensão de imposto, os produtos petrolíferos e energéticos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º, com destino a operadores registados situados em território nacional.

Capítulo III

Imposto sobre o Tabaco

Secção I

Incidência e isenções

Artigo 81º

Incidência objectiva

1. O imposto incide sobre o tabaco manufacturado destinado ao consumo em todo o território nacional.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, considera-se tabaco manufacturado:
 - a) Os charutos e as cigarrilhas;
 - b) Os cigarros;
 - c) O tabaco de fumar, compreendendo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar;
 - d) (**Eliminada pelo art.º 38.º, da Lei n.º 109-B/2001, de 27/12**)
3. Para efeitos de aplicação do n.º 1, são considerados charutos e cigarrilhas, desde que susceptíveis de serem fumados:
 - a) Os rolos de tabaco constituídos integralmente por tabaco natural;
 - b) Os rolos de tabaco munidos de uma capa exterior em tabaco natural;
 - c) (**Redacção dada pelo Dec-Lei n.º 170/2002, de 25/07**) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa

exterior, com a cor natural dos charutos, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro – mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha –, e de uma subcapa, ambas em tabaco reconstituído, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 1,2 g e quando a capa for colocada em hélice com um ângulo agudo mínimo de 30º em relação ao eixo longitudinal do charuto;

- d) (*Redacção dada pelo Dec-Lei n.º 170/2002, de 25/07*) Os rolos de tabaco com um interior constituído por uma mistura de tabaco batido e revestidos de uma capa exterior, com a cor natural dos charutos, em tabaco reconstituído, abrangendo a totalidade do produto, incluindo, se for caso disso, o filtro – mas não a boquilha, no caso de charutos com boquilha –, quando o seu peso unitário, sem filtro nem boquilha, for igual ou superior a 2,3 g e o seu perímetro, em pelo menos um terço do comprimento, for igual ou superior a 34 mm.

4. Para efeitos de aplicação do n.º 1, são considerados cigarros:

- a) Os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas no sentido definido no número anterior;
- b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;
- c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

5. Um rolo de tabaco abrangido no número precedente é considerado, para efeitos de aplicação de imposto de consumo, como dois cigarros, desde que tenham um comprimento, excluídos o filtro ou a ponta, superior a 9 cm, sem ultrapassar 18 cm, como três cigarros, desde que tenha um comprimento superior a 18 cm, sem ultrapassar 27 cm, e assim sucessivamente.

6. São considerados tabacos de fumar:

- a) O tabaco cortado ou fraccionado de outra maneira, em fio ou em placas, susceptível de ser fumado sem transformação industrial posterior;
- b) Os resíduos de tabaco acondicionados para venda ao público não abrangidos nos n.ºs 3 e 4 susceptíveis de serem fumados.

7. É considerado tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar, conforme definido no número anterior, relativamente ao qual mais de 25% em peso das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1 mm, ou superior a 1 mm, e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.

8. São equiparados aos charutos e cigarrilhas os produtos constituídos parcialmente por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios do n.º 2, desde que tais produtos estejam munidos, respectivamente:

- a) De uma capa em tabaco natural;
- b) De uma capa e de uma subcapa, ambas de tabaco reconstituído;
- c) De uma capa de tabaco reconstituído.

9. São equiparados aos cigarros e ao tabaco de fumar os produtos constituídos exclusiva ou parcialmente por substâncias que, não sendo tabaco, obedeçam aos outros critérios dos n.ºs 4, 5, 6 ou 7 exceptuando os produtos que tenham uma função exclusivamente medicinal.

Artigo 82º

Isenções

1. Fica isento do imposto:
 - a) O tabaco manufacturado objecto de expedição para outro Estado-Membro da Comunidade ou de exportação;
 - b) O tabaco desnaturado utilizado para fins industriais ou hortícolas;
 - c) O tabaco destruído sob controlo administrativo;
 - d) O tabaco exclusivamente destinado a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;
 - e) O tabaco reciclado pelo produtor;
 - f) O tabaco destinado a ensaios a que se refere o n.º 2 do artigo 97.º.
2. Nos casos das alíneas e) e f) do número anterior, haverá reembolso do imposto pago.

Secção II

Base tributável e taxas

Artigo 83º

Cigarros

1. O imposto sobre o tabaco relativo a cigarros tem dois elementos: um específico e outro *ad valorem*.
2. A unidade tributável do elemento específico é constituída pelo milheiro de cigarros.
3. O elemento *ad valorem* resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de cigarros.
4. (***(Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4)*** As taxas dos elementos específico e *ad valorem* são as seguintes:
 - a) Elemento específico – € 67,58;
 - b) Elemento *ad valorem* – 23%.
5. (***(Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)*** Os cigarros com um preço de venda ao público inferior ao preço de venda ao público dos cigarros que pertençam à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor ficam sujeitos ao imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à referida classe de preços.

Artigo 84º

Restantes produtos de tabaco manufacturado

(Redacção dada pelo art.º 100.º, da Lei n.º 3-B/2010, de 28/4)

O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respectivo preço de venda ao público das percentagens seguintes:

- a) Charutos — 12,35 %;

- b) Cigarrilhas — 12,35 %;
- c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar — 49,77 %;
- d) Restantes tabacos de fumar — 41,78 %.

Artigo 85º

Taxas reduzidas

(Redacção dada pelo art.º 31.º, da Lei n.º 32-B/2002, de 30/12)

1. **(Redacção dada pelo art.º 61.º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12)** Aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t serão aplicáveis as seguintes taxas:

- a) Elemento específico – € 9,28;
- b) Elemento *ad valorem* – 36,50%.

2. Aos cigarros que reúnam as condições previstas no número anterior, não é aplicável o disposto no n.º 5, do artigo 83.º

Artigo 86º

Regras especiais de introdução no consumo e de liquidação

(Revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8)

- 1. (Revogado.)
- 2. (Revogado.)
- 3. (Revogado.)
- 4. (Revogado pelo art.º 70.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29/12)
- 5. (Revogado.)
- 6. (Revogado.)
- 7. (Revogado.)
- 8. (Revogado.)
- 9. (Revogado.)
- 10. (Revogado.)
- 11. (Revogado.)
- 12. (Revogado.)

Artigo 86.º-A

Regras especiais de introdução no consumo

(Aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8)

1 – A introdução no consumo de cigarros está sujeita a regras de condicionamento aplicáveis no período que medeia entre o dia 1 de Setembro e o dia 31 de Dezembro de cada ano civil.

2 – Durante o período referido no número anterior, as introduções no consumo de cigarros, efectuadas mensalmente, por cada operador económico, não podem exceder os limites quantitativos, decorrentes da aplicação de um factor de majoração à quantidade média mensal de cigarros introduzidos no consumo ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, o cálculo da média mensal tem por base a quantidade total das introduções no consumo de cigarros, não isentos, efectuadas entre o dia 1 de Setembro do ano anterior e o dia 31 de Agosto do ano subsequente.

4 – (*Redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 232/2008, de 02/12*) Para efeitos de aplicação da regra contida no n.º 2, o factor de majoração é fixado nos seguintes valores:

Ano N = 30 %;

Ano N + 1 = 30 %;

Ano N + 2 e subsequentes = 10 %;

correspondendo N ao ano de 2007.

5 – Cada operador económico deve apresentar à estância aduaneira competente (EAC) até ao dia 15 de Setembro de cada ano, uma declaração inicial contendo a indicação da respectiva média mensal e a determinação do consequente limite quantitativo que lhe é aplicável no período de condicionamento.

6 – Em casos excepcionais, devidamente fundamentados na alteração brusca e limitada no tempo do volume de vendas, pode ser autorizada a não observância daqueles limites quantitativos, não obstante não serem os mesmos considerados para efeitos do cálculo da média mensal para o ano seguinte.

7 – Findo o período de condicionamento e o mais tardar até ao final do mês de Janeiro de cada ano, o operador económico deve apresentar à EAC uma declaração de apuramento contendo a indicação das quantidades totais de cigarros efectivamente introduzidas no consumo durante o período de condicionamento.

8 – (*Redacção dada pelo artigo 61º, da Lei n.º 67-A/2007, de 31/12*) As quantidades de cigarros que excedam o limite quantitativo referido no n.º 5 ficam sujeitas ao pagamento do imposto à taxa em vigor na data da apresentação da declaração de apuramento quando tal excesso seja comprovado pelo confronto dos seus elementos com os processados pela administração, sem prejuízo do procedimento por infracção a que houver lugar.

Secção III Produção, armazenagem e circulação

Artigo 87º

Condições do exercício da indústria tabaqueira

1. A produção e a transformação de tabaco manufacturado serão feitas, em regime de suspensão de imposto, em entrepostos fiscais de produção ou de transformação de tabaco manufacturado.

2. É considerado acto próprio da indústria do tabaco a envolumação de tabaco manufacturado, sendo proibida a sua prática fora dos recintos das fábricas tabaqueiras.

3. Pode ser autorizado, em condições a fixar por despacho do Ministro das Finanças, o encapamento de cigarrilhas e charutos fora dos recintos referidos no artigo anterior, em regime de tarefa domiciliária.

Artigo 88º

Condições de comercialização

1. Não poderão ser introduzidos no consumo os produtos que não satisfaçam as condições exigidas na lei para comercialização no mercado nacional e, designadamente, os que se afastem do quadro de características e do preço de venda ao público, conforme o disposto nos artigos seguintes.

2. Os produtos provenientes do exterior estão sujeitos às mesmas exigências aplicáveis aos produtos de fabrico nacional para a sua comercialização no mercado nacional.

3. (*Aditado pelo n.º 5 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) Os operadores económicos que comercializem produtos de tabaco que não se destinem a ser introduzidos no consumo em território nacional devem comunicar previamente à estância aduaneira competente, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 89.º, os elementos constantes das alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, bem como as subsequentes alterações.

4. (*Aditado pelo n.º 5 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) Os operadores económicos deverão ainda indicar previamente à estância aduaneira competente os preços de venda que seriam praticados se os produtos se destinassesem a ser introduzidos no consumo no território nacional, bem como as subsequentes alterações desses preços.

5. (*Aditado pelo n.º 5 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7*) Às marcas referidas no presente artigo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 89.º.

Artigo 89º

Lançamento de produtos no mercado

1. A comercialização de novas marcas está sujeita a aviso prévio de lançamento a apresentar na autoridade aduaneira, com antecedência não inferior a 30 dias.

2. Os agentes económicos que pretendam introduzir no mercado uma marca nova apresentarão para apreciação ao serviço competente, juntamente com o aviso de lançamento a que se refere o número anterior, os elementos seguintes:

- a) Características de apresentação das marcas, designadamente das embalagens, dizeres e módulos de venda;
- b) Características físicas do produto;
- c) Teores de condensado e nicotina;
- d) Preço de venda ao público pretendido, com a adequada fundamentação.

3. A possibilidade de comercialização das marcas nos termos propostos será sempre recusada quando não se mostrem cumpridos os preceitos legais relativos aos dizeres obrigatórios, aos limites dos teores de condensado e nicotina e quando os preços de

venda o público pretendidos se não enquadrem na política de controlo de preços do Governo.

4. A autoridade aduaneira comunicará ao interessado a aceitação ou não do quadro de características proposto e a homologação ou não do preço de venda ao público nos termos do número anterior e do artigo 96º.

5. No caso de determinada marca de tabacos deixar de ser comercializada, o operador económico em causa deverá comunicá-lo à autoridade aduaneira, indicando a data em que tal ocorreu, para efeitos de cancelamento da autorização de comercialização e do respectivo preço de venda ao público, homologado nos termos do presente artigo e do artigo 96º.

6. Na ausência da comunicação referida no número anterior, consideram-se tacitamente revogados a autorização de comercialização e o respectivo preço de venda ao público, se durante 12 meses seguidos não se proceder a qualquer introdução no consumo de determinada marca de tabacos.

Artigo 90º

Alterações na caracterização dos produtos

A alteração das características e elementos referidos no artigo anterior rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no mesmo artigo e, no caso do preço de venda ao público, também pelo disposto no artigo 96º.

Artigo 91º

Confirmação periódica dos teores

1. Quando o serviço fiscalizador o entenda conveniente, poderá ser feita a confirmação dos teores declarados de condensado e nicotina em laboratório adequado.

2. Será suspensa a possibilidade de comercialização das marcas quando a análise laboratorial revelar a ultrapassagem dos limites legais e até que estes se mostrem respeitados.

Artigo 92º

Dizeres das embalagens

1. O tabaco destinado a consumo no Continente e nas Regiões Autónomas deve conter impressos em local bem visível das respectivas embalagens, pacotes ou volumes o nome da empresa fabricante, a marca, o preço de venda ao público no território de consumo, o número de unidades ou o peso líquido, no caso dos tabacos de fumar, do rapé e do tabaco de mascar e, ainda, nos rótulos/maços de cigarros, a mensagem com o aviso de saúde e a indicação dos teores de condensado e nicotina e respectiva classificação, para além de outras obrigações eventualmente impostas por lei especial.

2. **(Revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8)**

3. Nas embalagens, pacotes ou volumes destinados a exportação, a consumo de bordo ou às lojas francas a indicação do preço de venda ao público é dispensada, devendo, porém, constar do corpo das embalagens, em local perfeitamente visível, a referência «exportação».

4. No caso em que o destinatário da exportação o imponha como condição da mesma, poderão ser dispensados os dizeres e a referência «exportação» e utilizadas marcas que não sejam propriedade da empresa, observando esta as normas em vigor sobre a matéria.

5. O fabricante tem a faculdade de fazer constar das embalagens, pacotes e volumes o código de barras do produto.

Artigo 93º

Sistema de selagem

(Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8)

1 – As embalagens de venda ao público de tabaco manufacturado para consumo no território nacional devem ter apostila antes da sua introdução no consumo, de modo a não permitir a sua reutilização, uma estampilha especial cujo modelo e forma de aposição são regulamentados por portaria do Ministro das Finanças.

2 – (Revogado.)

3 – (Revogado.)

4 – (Revogado.)

5 – (Revogado.)

6 – As formalidades a observar para a requisição, fornecimento e controlo das estampilhas especiais são regulamentadas por portaria do Ministro das Finanças.

7 – As embalagens de tabaco manufacturado para venda ao público devem ostentar a estampilha especial com as características definidas para o ano da respectiva comercialização, sendo proibida a comercialização de produtos que ostentem estampilhas diferentes, salvo nas situações e nos períodos consagrados na portaria prevista no número anterior.

8 – Para além do disposto no artigo 7.º, considera-se também ter sido introduzido no consumo o tabaco manufacturado correspondente às estampilhas especiais fornecidas aos agentes económicos e que não se mostrem utilizadas regularmente através da aposição em embalagens de venda ao público saídos dos entrepostos fiscais, ou regularmente introduzidos no consumo, ou que não sejam apresentadas ao serviço fiscalizador a solicitação deste.

9 – Considera-se justificada a falta de apresentação das estampilhas fiscais ao serviço fiscalizador caso seja entregue declaração adequada, emitida pelos serviços aduaneiros competentes do país para onde as estampilhas foram remetidas ou em face de prova reconhecida em despacho ministerial proferido em processo administrativo.

10 – Para efeitos do n.º 7, a liquidação do imposto é feita com base no preço de venda ao público mais elevado praticado pelo operador económico, na data em que tal facto se verificar ou, na impossibilidade da sua determinação, na data em que a administração aduaneira dele tomar conhecimento.

11 – Sempre que não haja preço de venda ao público homologado, a liquidação do imposto é feita com base no preço de venda ao público de marcas equiparáveis já comercializadas no mercado nacional.

Artigo 94º**Proibição de detenção e comercialização**

(Redacção dada pelo art.º 84.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)

1 – É proibida a comercialização, num território fiscal nacional, de tabaco manufacturado destinado ao consumo num outro território fiscal nacional, com fiscalidade diferenciada.

2 – É ainda proibida a detenção, por particulares, de produtos de tabaco manufacturado que não tenham apostila a estampilha especial válida prevista no artigo anterior, em quantidades superiores a 800 cigarros ou 2 kg, consoante sejam, respectivamente, cigarros ou os restantes produtos de tabaco.

3 – Para efeitos do número anterior, as quantidades de tabaco são aplicáveis por pessoa, excepto se a circulação destes produtos se efectuar por meio de transporte particular, caso em que as quantidades são aplicáveis por meio de transporte, presumindo -se neste caso que o respectivo condutor é o seu detentor.

Artigo 95º**Promoção de vendas**

(Revogado pelo artigo 30.º, alínea j), da Lei n.º 37/2007, de 14/08)

1. (Revogado.)
2. (Revogado.)
3. (Revogado.)

Artigo 96º**Preço de venda ao público**

(Redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 307-A/2007, de 31/8)

1 – Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco são comunicados pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade Europeia ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de aplicação dos novos preços, considerando-se tacitamente aceites pela autoridade competente, na ausência de decisão expressa desta, decorrido o prazo de 10 dias subsequentes aquela comunicação.

2 – (Revogado.)

3 – Em casos devidamente fundamentados e dentro do prazo de 10 dias referido no n.º 1, a autoridade competente pode recusar a aplicação dos novos preços.

Artigo 97º**Entrada e saída de tabacos dos entrepostos fiscais de produção e transformação para fins específicos**

1. Devem ser organizados nos entrepostos fiscais de produção e transformação registos que evidenciem o movimento de entrada e saída de produtos de tabaco em curso de transformação e de tabaco manufacturado para ensaios, exposições, recuperação,

beneficiações e a fim de ser completada a respectiva transformação industrial, sem prejuízo do cumprimento das formalidades aduaneiras e de circulação pertinentes.

2. Os movimentos relativos a ensaios, que não ultrapassem 0,01% das introduções no consumo efectuadas no ano anterior, serão comunicados à autoridade aduaneira com a antecedência mínima de 7 dias úteis em relação à data prevista para a sua realização.

3. Os movimentos relativos a ensaios que ultrapassem o montante previsto no número anterior só poderão ser efectuados mediante autorização prévia da autoridade aduaneira.

4. A saída relativa a exposições, recuperações e beneficiações é temporária.

Artigo 98º

Acompanhamento na exportação

(Revogado pelo art.º 85.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)

Artigo 99º

Depósito e inutilização

Todo o tabaco manufacturado apreendido ou abandonado, será sujeito obrigatoriamente a inutilização sob controlo da autoridade aduaneira.

Secção IV Fiscalização

Artigo 100º

Regras Gerais

Os entrepostos fiscais de produção e transformação de tabacos manufacturados estão sujeitos a um controlo de natureza declarativo-contabilístico, que será regulamentado por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 101º

Instruções

A autoridade aduaneira pode dar instruções aos responsáveis pelo pagamento do imposto com vista a dar maior eficácia à fiscalização e administração do referido imposto.

Artigo 102º

Prestação de informações

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, os importadores e os depositários autorizados, operadores registados, operadores não registados e representantes fiscais, que tiverem realizado operações comerciais com origem ou destino no território português comunicarão à autoridade aduaneira, discriminadas por classes de preços, as quantidades de cigarros vendidas e, discriminadamente por classes dos restantes produtos de tabaco manufacturado, as quantidades vendidas no decurso do ano anterior.

2. A autoridade aduaneira comunicará ao Conselho de Prevenção do Tabagismo os resultados obtidos com o tratamento das informações referidas no número anterior.

Parte III Normas Finais

Artigo 103º

Isenções em lojas francas

(Revogado pelo art.º 85.º, da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)

Artigo 104º

Pagamento em prestações

1. Os devedores, cuja situação económica, devidamente comprovada, não lhes permita solver as dívidas dentro dos prazos legalmente fixados, poderão solicitar ao Ministro das Finanças o pagamento em prestações mensais não superiores a 12.

2. A autorização para o pagamento em prestações depende da constituição de uma garantia, a prestar pelo requerente, de valor igual ao da totalidade da prestação tributária em dívida, bem como dos juros de mora em dívida.

3. O pagamento em prestações poderá ser requerido até ao termo do prazo para pagamento voluntário.

4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o imediato vencimento das restantes.

5. A garantia será levantada quando esteja satisfeita a totalidade da dívida.

Artigo 105º

Obrigações relativas à facturação

As facturas ou documentos equivalentes, relativos a transacções de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, para além de darem cumprimento ao disposto no artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, devem conter ainda os seguintes elementos:

a) O montante do imposto devido;

b) Motivo justificativo da não exigibilidade do imposto, se for caso disso.

Artigo 106º

Procedimentos de aplicação

(Aditado pelo n.º 6 do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 162/2004, de 3/7)

A regulamentação dos procedimentos de aplicação do presente Código será efectuada por portaria do Ministro das Finanças.